Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Ano I | **Edição Nº 1365 de terça-feira, 25 de agosto de 2026** | **Nº de páginas: 167**

SUMÁRIO:

● **PEDIDO E RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO AO PE Nº 08/2026 - FMS - CEPOLAB** - PEDIDO E RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO AO PE Nº 08/2026 - FMS - CEPOLAB

● **RESPOSTA E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE Nº 08/2026 - FMS - ABBOTT** - RESPOSTA E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE Nº 08/2026 - FMS - ABBOTT

PREGÃO

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPELA

ESTADO DE SERGIPE

Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026

CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, neste ato representada por Alessandra Ximenes de Mello Rezende, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 – PC/MG, endereço eletrônico: licitacao@cepalab.com.br, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 c/c art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10 do Edital e nos arts. 5º e 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*".

No mesmo sentido é o tópico 10 do edital, o qual preconiza que *"10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame;"*.

Contato
+55 31 3643-0960

E-mail
licitacao@cepalab.com.br

Endereço
Rua Governador Valadares, 104, Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa Minas Gerais, Brasil

PREGÃO

Considerando que o referido instrumento convocatório prevê a abertura do certame em **27/08/2026**, o prazo para apresentação das impugnações se encerra somente no dia **24/08/2026** portanto, cabível e tempestivo o presente documento.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

O Anexo I – Termo de Referência do Edital em epígrafe, no item 309 (e sua correspondente reserva no cadastro de ME/EPP, item 470*), descreve o objeto licitado como "Sensor de Glicose Freestyle Libre", apresentando especificações técnicas de funcionamento que incluem: duração de até 15 (quinze) dias de uso contínuo; leitura automática enviada em tempo real ao smartphone via Bluetooth; alarmes opcionais de glicose alta, baixa e perda de sinal; faixa etária a partir de 2 (dois) anos; resistência à água; e compatibilidade com o aplicativo "FreeStyle LibreLink".

Observa-se que a especificação técnica faz menção expressa e nominal a uma marca comercial específica ("Freestyle Libre"), circunstância que suscita dúvida legítima quanto à possibilidade de participação de fornecedores que ofertem sensores de glicose de outros fabricantes, desde que dotados de tecnologia equivalente — isto é, sensores que dispensem o uso de leitor específico e que sejam conectados exclusivamente por meio de aplicativo próprio do fabricante instalado no smartphone do usuário, preservando-se as demais características funcionais exigidas no Termo de Referência.

Nos termos do art. 41, inciso I, c/c o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a indicação de marca ou modelo é vedada, salvo justificativa técnica fundamentada nos autos do processo, o que não consta expressamente motivado no instrumento convocatório quanto ao item ora questionado.

3. DO ESCLARECIMENTO SOLICITADO

Diante do exposto, requer-se esclarecimento objetivo quanto aos seguintes pontos:

a) Será aceita, para fins de cotação e fornecimento do item 309**, a apresentação de sensores de glicose de marcas/fabricantes distintos de "FreeStyle Libre", que apresentem tecnologia igual ou superior à especificada no Termo de Referência, dispensando o**

Contato
+55 31 3643-0960

E-mail
licitacao@cepalab.com.br

Endereço
Rua Governador Valadares, 104, Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa Minas Gerais, Brasil

PREGÃO

uso de leitor (*reader*) específico e sendo conectados exclusivamente por meio de aplicativo próprio instalado em smartphone, desde que atendam integralmente às especificações técnicas e funcionais exigidas?

b) Solicita-se esclarecer, ainda, se o requisito de faixa etária "aprovado para pessoas a partir de 2 (dois) anos de idade" poderá ser atendido por sensores com registro/aprovação regulatória para uso a partir de 3 (três) anos de idade, tendo em vista que (i) o público efetivamente atendido pela rede municipal de saúde no âmbito da atenção básica, dos programas de saúde e dos serviços ambulatoriais abrange predominantemente pacientes acima dessa faixa etária; e (ii) a exigência de faixa etária mais ampla (a partir de 2 anos), sem que se verifique demanda concreta e específica para o atendimento de pacientes entre 2 e 3 anos, pode configurar restrição desnecessária à competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

c) Em caso negativo, quais as razões técnicas que justificam a exigência de marca/modelo específico para este item, à luz do disposto no art. 41, inciso I, c/c o art. 9º, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, que vedam a indicação de marca ou produto?

d) Caso não seja aceito outras marcas do mercado, questionamos respeitosamente se foi realizado, previamente à elaboração do Termo de Referência, estudo técnico, laudo ou parecer que demonstre o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para justificar a exigência de marca/modelo específico e único no mercado para o item em questão? Em caso afirmativo, requer-se a juntada de cópia do referido estudo aos autos do processo licitatório e sua disponibilização aos interessados, nos termos do princípio da publicidade. Requer-se, ainda, esclarecimento quanto à avaliação, pela Administração, do risco de tal exigência comprometer a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, considerando a existência de outros fabricantes que ofertam sensores de glicose com tecnologia equivalente ou superior, sem a necessidade de leitor específico, conforme já mencionado nas alíneas anteriores.

4. **DA RESSALVA QUANTO A EVENTUAL RESPOSTA RESTRITIVA**

Contato
+55 31 3643-0960

E-mail
licitacao@cepalab.com.br

Endereço
Rua Governador Valadares, 104, Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa Minas Gerais, Brasil

PREGÃO

Registra-se, desde já e de forma preventiva, que, caso a resposta ao presente pedido de esclarecimento seja no sentido de não admitir a participação de sensores de glicose de marcas ou fabricantes distintos dotados da mesma tecnologia (sensor sem necessidade de leitor específico, conectado por aplicativo próprio), esta empresa reserva-se o direito de, no momento processual oportuno, seja em sede de impugnação ao Edital, seja na fase de aceitação de propostas, apresentar as justificativas técnicas, laudos, pareceres e demais documentos comprobatórios pertinentes, na forma dos arts. 9º, § 1º, 40, § 1º, inciso I, 41, inciso I, e 64 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de demonstrar a equivalência técnica e funcional do produto ofertado, resguardando-se, assim, os princípios da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo do pleno atendimento às exigências técnicas e sanitárias aplicáveis (registro/notificação na ANVISA e demais normas correlatas).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José da Lapa/MG, 21 de agosto de 2026.

Cordialmente,

Contato
+55 31 3643-0960

E-mail
licitacao@cepalab.com.br

Endereço
Rua Governador Valadares, 104, Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa Minas Gerais, Brasil

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026
INTERESSADO: CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Fundo Municipal de Saúde / Prefeitura Municipal de Capela – SE
ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Esclarecimento – Item 309 e correspondente cota reservada ME/EPP

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Pedido de Esclarecimento tempestivamente apresentado pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 10 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026.

Verificada a regularidade e a tempestividade da manifestação, passa-se à análise objetiva dos questionamentos formulados.

2. DO MÉRITO E DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

a) Quanto à possibilidade de fornecimento de sensor de marca/fabricante diverso do sistema FreeStyle Libre

RESPOSTA: NÃO.

Quanto aos **itens 309 e 470**, que especificam o **Sensor de Glicose FreeStyle Libre**, com compatibilidade com a aplicação **FreeStyle LibreLink**, a indicação também está associada à manutenção da padronização tecnológica adotada e à necessária interoperabilidade entre sensor, sistema de leitura e plataforma utilizada.

Nesse tipo de solução, a funcionalidade não depende exclusivamente do sensor considerado isoladamente, mas da sua integração com o respectivo ambiente tecnológico. A indicação da compatibilidade com a aplicação FreeStyle LibreLink visa, portanto, assegurar que o dispositivo adquirido possa ser efetivamente utilizado dentro do padrão tecnológico adotado, garantindo continuidade no acompanhamento e gerenciamento das informações.

A aquisição de produto incompatível, ainda que destinado genericamente à mesma finalidade, poderia tornar necessária a adoção de nova plataforma, novos leitores ou outros recursos tecnológicos, ocasionando fragmentação do sistema utilizado e custos adicionais para a Administração.

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

Para os itens em questão, deverão ser observadas integralmente as especificações técnicas e funcionais estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto ao fornecimento do sistema **FreeStyle Libre**.

A manutenção dessa especificação **não decorre de preferência subjetiva da Administração por determinada marca ou fabricante**, tampouco de escolha comercial desprovida de fundamento técnico ou jurídico. No caso concreto, existe **obrigação judicial imposta ao Município de Capela/SE para o fornecimento do aparelho FreeStyle Libre destinado ao monitoramento contínuo da glicemia, por tempo indeterminado**.

A referida obrigação decorre do Processo Judicial de Origem nº **202262001831**, no qual foi proferida sentença de procedência determinando expressamente que o Município de Capela/SE providenciasse o fornecimento do aparelho **FreeStyle Libre**, por tempo indeterminado, ou o correspondente auxílio financeiro necessário ao seu custeio.

A sentença foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que, no julgamento da Apelação Cível nº **202400859085**, manteve a obrigação imposta ao ente municipal, consolidando, portanto, a necessidade de a Administração adotar as providências necessárias ao seu efetivo cumprimento, conforme **processo nº 202562001097, cuja cópia do mesmo vai em anexo.**

Trata-se, assim, de circunstância concreta e objetivamente verificável que antecede a presente contratação e que repercute diretamente na definição da solução a ser adquirida pela Administração.

Nesse contexto, a indicação expressa do sistema FreeStyle Libre no Termo de Referência possui fundamento na necessidade de **assegurar o cumprimento da obrigação judicial vigente**, garantindo que o produto adquirido seja efetivamente apto à satisfação da prestação determinada ao Município.

Registra-se que o acórdão proferido no referido processo judicial consignou a possibilidade de utilização de produto similar caso demonstradas a mesma eficácia e a existência de menor custo. Tal ressalva, entretanto, não torna automática a substituição do produto expressamente contemplado no título judicial, tampouco permite que a Administração presuma equivalência a partir da mera indicação comercial de que determinada tecnologia seria “equivalente ou superior”.

A eventual substituição pressupõe demonstração técnica suficiente de que a solução alternativa é efetivamente apta a produzir o mesmo resultado e a atender integralmente à

PREGÃO

obrigação judicial existente. **Não tendo sido previamente estabelecida, no âmbito da presente contratação, equivalência técnica apta a afastar com segurança a solução nominalmente contemplada na decisão judicial, a Administração mantém a especificação constante do Termo de Referência.**

A manutenção da exigência encontra respaldo, ainda, no art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite, em caráter excepcional e mediante justificativa formal, a indicação de marca ou modelo quando as circunstâncias concretas da contratação assim o exigirem.

A padronização apresenta relevante fundamento econômico. O Município já realizou investimentos na aquisição e disponibilização de grande quantidade desses equipamentos, os quais permanecem aptos à utilização e dependem do fornecimento contínuo dos respectivos insumos compatíveis.

Não seria razoável impor à Administração a substituição de equipamentos em perfeito funcionamento apenas para possibilitar a aquisição de insumos incompatíveis com o padrão existente.

Tal providência representaria **desperdício de recursos públicos e redução da vida útil econômica dos bens já adquiridos**, além de gerar custos adicionais com novos equipamentos, insumos, logística, gerenciamento de estoque e eventual capacitação dos profissionais envolvidos.

A padronização, portanto, permite preservar os investimentos anteriormente realizados e obter maior eficiência durante toda a vida útil dos equipamentos.

Da competitividade

Importante destacar que a indicação das marcas, especialmente quanto às tiras reagentes, **não deve ser interpretada automaticamente como exigência de que o insumo seja fabricado pela mesma empresa do equipamento**, quando tecnicamente possível a utilização de produto de outro fabricante.

O elemento essencial da especificação é a **compatibilidade comprovada com o equipamento existente**. Dessa forma, poderão ser admitidos produtos equivalentes ou de outros fabricantes sempre que houver comprovação técnica de que são integralmente compatíveis com os aparelhos utilizados pelo Município, preservando-se as condições de segurança, precisão, desempenho, registro sanitário e demais requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

Todavia, quando, pelas características tecnológicas do equipamento ou sistema, **não houver interoperabilidade tecnicamente segura com produtos de terceiros**, a manutenção da referência específica estará justificada pela própria necessidade de funcionamento do equipamento já incorporado à rede, e não por preferência pela marca.

Dessa forma, **não será admitida, para o item em questão, a substituição do sistema FreeStyle Libre por produto de marca ou plataforma tecnológica diversa**, permanecendo inalterada a especificação estabelecida no Termo de Referência.

b) Quanto à flexibilização da faixa etária mínima de 2 (dois) para 3 (três) anos

RESPOSTA: NÃO SERÁ ACEITA A FLEXIBILIZAÇÃO.

A indicação/aprovação regulatória para utilização a partir de **2 (dois) anos de idade** constitui requisito técnico integrante da necessidade definida pela Administração para atendimento da população pediátrica abrangida pela rede municipal de saúde.

A proposta de alteração para produto aprovado somente a partir de 3 (três) anos reduziria objetivamente a abrangência originalmente definida no Termo de Referência, excluindo a possibilidade de atendimento de pacientes situados na faixa etária compreendida entre 2 e 3 anos.

O fato de determinado fabricante possuir solução destinada a público a partir de 3 anos não autoriza a Administração a reduzir requisito técnico previamente estabelecido para adequar o objeto às características comerciais do produto pretendido pelo particular.

A ampliação da competitividade constitui princípio relevante do procedimento licitatório, mas deve coexistir com o dever da Administração de selecionar produto efetivamente apto ao atendimento integral da necessidade pública identificada. Não se mostra adequado ampliar o universo de fornecedores mediante redução de característica considerada necessária ao atendimento assistencial.

Dessa forma, permanece integralmente mantida a exigência de indicação e aprovação regulatória para utilização a partir de **2 (dois) anos de idade**.

c) Quanto às razões técnicas e jurídicas para manutenção da especificação do sistema FreeStyle Libre

RESPOSTA:

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

Conforme esclarecido anteriormente, a indicação expressa do sistema **FreeStyle Libre** decorre de circunstância objetiva e específica relacionada à necessidade administrativa a ser satisfeita.

O Município de Capela/SE se encontra submetido a **decisão judicial que determinou o fornecimento do aparelho FreeStyle Libre por tempo indeterminado**, obrigação esta mantida em sede recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

A definição constante do Termo de Referência, portanto, não representa preferência arbitrária por fabricante, mas mecanismo destinado a assegurar que a contratação pública seja apta ao cumprimento da obrigação concretamente imposta ao ente municipal.

Embora o próprio pronunciamento judicial tenha admitido a possibilidade de utilização de produto similar de mesma eficácia e menor custo, tal possibilidade pressupõe efetiva demonstração da equivalência necessária ao atendimento da obrigação, não sendo juridicamente prudente presumir que qualquer tecnologia apresentada como similar ou superior pelo respectivo fabricante possa, automaticamente, substituir aquela expressamente determinada no título judicial.

Nesse cenário, e enquanto não demonstrada de forma suficiente a possibilidade de substituição sem prejuízo ao atendimento da obrigação existente, a Administração mantém a solução especificada no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, segurança jurídica e continuidade da assistência à saúde.

d) Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e aos documentos da fase preparatória

RESPOSTA:

O procedimento licitatório é precedido da respectiva fase preparatória, desenvolvida nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, na qual são definidos e avaliados os elementos relacionados à necessidade administrativa, à solução pretendida e às características necessárias à adequada satisfação do interesse público.

O Estudo Técnico Preliminar integra os autos do processo administrativo da contratação e constitui documento integrante dessa fase de planejamento.

No caso específico do item questionado, cumpre esclarecer que a motivação para a manutenção do sistema indicado encontra suporte, ainda, na **obrigação judicial existente em face do Município de Capela/SE**, circunstância objetiva que fundamenta a necessidade administrativa ora esclarecida.

5

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

A ausência de reprodução integral do ETP juntamente ao corpo do instrumento convocatório não significa inexistência de planejamento ou de instrução processual. Eventual acesso aos documentos integrantes dos autos deverá observar os meios próprios disponibilizados pela Administração, respeitados os princípios da publicidade e da transparência e as hipóteses legais de restrição de acesso, quando existentes.

A alegação de irregularidade fundada na ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar – ETP juntamente com o edital não merece prosperar.

Inicialmente, é necessário distinguir duas situações juridicamente diversas: **a obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória, quando exigível, e a suposta obrigatoriedade de sua publicação ou disponibilização aos licitantes simultaneamente ao instrumento convocatório**.

A Lei Federal nº 14.133/2021 atribui ao ETP relevante função no planejamento da contratação. Conforme definição constante do art. 6º, inciso XX, trata-se do documento constitutivo da primeira etapa do planejamento, destinado a caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

De igual modo, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a fase preparatória e estabelece os elementos que devem compor o planejamento da contratação.

Todavia, **da relevância do ETP para a fase interna do procedimento não decorre a obrigação legal de sua disponibilização juntamente com o edital**.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

1. Acórdão nº 2.273/2024 – TCU – Plenário

No **Acórdão nº 2.273/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler**, o Tribunal de Contas da União enfrentou diretamente a controvérsia acerca da necessidade de publicação do ETP como anexo do instrumento convocatório.

O entendimento firmado pelo Plenário foi expresso no sentido de que:

"A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório".

O TCU consignou, ainda, que a Administração poderá optar por sua divulgação caso entenda que o documento possa melhor subsidiar os licitantes, desde que previamente

PREGÃO

mitigado o risco de existência de informações conflitantes entre o ETP e o Termo de Referência.

Portanto, a própria Corte de Contas reconhece que a decisão acerca da publicação do ETP deve considerar as características da contratação, não se podendo converter uma possibilidade administrativa em requisito obrigatório de validade do edital.

2. Acórdão nº 1.532/2026 – TCU – Plenário — consolidação do entendimento

Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União aprofundou a matéria no **Acórdão nº 1.532/2026-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler**, estabelecendo orientação ainda mais específica e diretamente aplicável à presente discussão.

O enunciado do julgado estabelece:

"Não há imposição, na Lei 14.133/2021, para que o estudo técnico preliminar (ETP) seja anexado ao instrumento convocatório, nem para sua divulgação na internet como requisito prévio à publicação do edital de licitação."

Trata-se de precedente especialmente relevante porque supera qualquer tentativa de estabelecer equivalência entre **publicidade do procedimento licitatório** e **obrigatoriedade de publicação prévia de todos os documentos produzidos durante a fase preparatória**.

No referido Acórdão, o TCU estabeleceu expressamente que:

a) a Lei nº 14.133/2021 não impõe a inclusão do ETP como anexo obrigatório do instrumento convocatório;

b) a Lei também não estabelece a divulgação do ETP em sítio eletrônico de amplo acesso como requisito prévio à publicação do edital;

c) a Administração poderá, discricionariamente e observados eventuais sigilos legais, disponibilizar o documento por razões de transparência e governança; e

d) disponibilizar o ETP em sítio eletrônico não se confunde juridicamente com sua obrigatória integração ao edital e aos respectivos anexos.

Portanto, a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União não deixa margem para se considerar a simples ausência do ETP entre os documentos disponibilizados juntamente com o instrumento convocatório como vício autônomo do procedimento.

3. O art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 confirma a inexistência dessa obrigatoriedade

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

A conclusão encontra fundamento direto no próprio sistema estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 54, caput, determina a divulgação do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Entretanto, o § 3º do mesmo dispositivo estabelece tratamento específico para os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital, determinando sua disponibilização no PNCP **após a homologação do processo licitatório**.

A própria estrutura normativa, portanto, admite expressamente a existência de documentos da fase preparatória que **não integrem o edital e seus anexos**.

Foi precisamente essa interpretação que fundamentou o Acórdão nº 1.532/2026-TCU-Plenário.

Assim, se o legislador determinou expressamente que documentos preparatórios que não tenham integrado o edital sejam disponibilizados posteriormente à homologação, não se mostra juridicamente possível extrair da mesma legislação uma obrigação geral de disponibilização do ETP simultaneamente à publicação do instrumento convocatório.

4. A referência ao ETP no Termo de Referência não o transforma automaticamente em anexo obrigatório

Também não procede a conclusão de que a simples referência ao ETP nos itens 2.3, 4.1 e 5.1 do Termo de Referência produziria, automaticamente, obrigação de sua publicação conjunta.

A menção ao ETP no Termo de Referência demonstra justamente a **concatenação lógica entre os documentos integrantes da fase preparatória**, uma vez que o primeiro serve de fundamento técnico para a elaboração do segundo.

Conforme reconhecido pelo próprio TCU no Acórdão nº 1.532/2026-Plenário, o ETP constitui a primeira etapa do planejamento e serve de base à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Portanto, afirmar no Termo de Referência que determinada conclusão decorre dos estudos realizados no ETP **não transforma, por si só, o documento preparatório em anexo obrigatório do edital**.

Para que isso ocorresse, seria necessária determinação legal ou normativa específica, inexistente no regime geral da Lei nº 14.133/2021.

8

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

A referência ao ETP evidencia a origem da motivação administrativa; não altera, contudo, o regime jurídico de publicidade estabelecido pela legislação.

5. A função externa de informar os licitantes é exercida primordialmente pelo Termo de Referência e pelo edital

Deve-se ainda distinguir a função desempenhada pelos documentos.

O ETP possui natureza eminentemente **preparatória e de planejamento**, enquanto o Termo de Referência representa o documento destinado a consolidar e detalhar a solução efetivamente escolhida pela Administração.

O próprio TCU, ao examinar a matéria no Acórdão nº 1.532/2026-Plenário, chamou atenção para o risco de inconsistências decorrentes da divulgação simultânea de documentos produzidos em momentos diferentes do planejamento.

Isso porque o Termo de Referência, elaborado posteriormente, pode detalhar, complementar ou aperfeiçoar premissas inicialmente consideradas no ETP.

Dessa forma, para fins de elaboração das propostas, os parâmetros vinculantes devem estar suficientemente definidos no **edital e no Termo de Referência**, documentos que disciplinam objetivamente as condições da disputa e da futura contratação.

Consequentemente, eventual questionamento acerca de quantitativos, especificações, requisitos de compatibilidade, padronização ou demais condições da contratação deve demonstrar concretamente a insuficiência, contradição ou ilegalidade das informações constantes dos documentos vinculantes do certame.

A mera afirmação de que determinada informação poderia ser examinada de forma mais aprofundada mediante acesso ao ETP **não caracteriza, isoladamente, ilegalidade do edital**.

6. Ausência de publicação não se confunde com inexistência ou deficiência do planejamento

Esse ponto merece especial destaque.

O argumento apresentado reconhece expressamente que **não se afirma a inexistência do ETP**, mas somente que o documento não foi disponibilizado no conjunto documental examinado.

Essa ressalva é juridicamente relevante.

PREGÃO

Se não se questiona a existência do ETP, não é possível converter a mera ausência de sua publicação simultânea ao edital em presunção de inexistência de planejamento, ausência de justificativa dos quantitativos ou falta de avaliação das alternativas disponíveis.

São questões distintas:

- **existência e regularidade do ETP** dizem respeito à instrução da fase preparatória;
- **publicação do ETP junto ao edital** diz respeito ao regime de publicidade dos documentos preparatórios.

A primeira questão pode ser objeto de controle de legalidade; a segunda, contudo, **não constitui obrigação geral imposta pela Lei nº 14.133/2021**, conforme entendimento expresso do TCU.

Portanto, não se mostra juridicamente adequado presumir que a não publicação do ETP significa inexistência de memória de cálculo, ausência de avaliação do consumo histórico ou deficiência da motivação administrativa.

Para caracterização de eventual irregularidade dessa natureza seria necessária a demonstração concreta de que o planejamento não foi realizado ou de que os documentos que integram o processo administrativo são tecnicamente insuficientes, e não simplesmente a constatação de que o ETP não acompanhou o instrumento convocatório.

7. Distinção em relação a precedentes fundados na IN SEGES/MPDG nº 5/2017

Registre-se, ainda, que eventuais precedentes anteriores que reconheceram a obrigatoriedade de publicação de estudos preliminares devem ser analisados considerando o respectivo **regime normativo aplicável ao caso concreto**.

Nesse sentido, há precedente do TCU relacionado à contratação de serviços sob o regime da **IN SEGES/MPDG nº 5/2017**, na qual existia disciplina normativa específica acerca da integração dos estudos preliminares ao Termo de Referência.

Tal situação não autoriza transportar automaticamente a mesma conclusão para todas as licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência específica e posterior do TCU — especialmente os **Acórdãos nº 2.273/2024 e nº 1.532/2026, ambos do Plenário** — enfrentou diretamente o regime da Nova Lei de Licitações e concluiu pela inexistência de obrigação geral de anexação ou divulgação prévia do ETP.

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

8. Conclusão

Diante do exposto, **não se identifica irregularidade na ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital**, ainda que o documento seja mencionado no Termo de Referência como fundamento das conclusões alcançadas durante a fase preparatória.

A existência do ETP e sua função de subsidiar a contratação não se confundem com eventual obrigação de publicação simultânea ao instrumento convocatório.

A matéria encontra-se expressamente enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, destacando-se:

Acórdão nº 2.273/2024-TCU-Plenário — firmou entendimento de que a Lei nº 14.133/2021 **não obriga a inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório**, ficando sua divulgação sujeita à avaliação da Administração;

Acórdão nº 1.532/2026-TCU-Plenário — consolidou e aprofundou o entendimento, estabelecendo expressamente que **não existe imposição legal para anexação do ETP ao instrumento convocatório nem para sua divulgação na internet como requisito prévio à publicação do edital**.

Ademais, o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 confirma essa interpretação ao determinar que os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital sejam disponibilizados no PNCP após a homologação.

Assim, **a mera ausência do ETP entre os arquivos disponibilizados na plataforma Licitanet não constitui, por si só, violação aos princípios da publicidade, transparência, competitividade ou vinculação ao instrumento convocatório, tampouco impede a participação dos interessados**, desde que o edital e o Termo de Referência contenham as informações necessárias e suficientes à compreensão do objeto, à formulação das propostas e ao julgamento objetivo.

Do mesmo modo, a referência expressa ao ETP nos itens 2.3, 4.1 e 5.1 do Termo de Referência não altera essa conclusão, pois demonstra apenas a origem e o encadeamento da motivação técnica que subsidiou a elaboração do TR, **não produzindo obrigação jurídica autônoma de publicação do documento preparatório**.

Por conseguinte, **o apontamento deve ser julgado improcedente**, inexistindo fundamento jurídico para suspensão, retificação ou republicação do instrumento

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

convocatório exclusivamente em razão da não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar juntamente com os documentos do certame.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANTÊM-SE INALTERADAS AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA** relativamente ao item 309 e à correspondente cota reservada, esclarecendo-se que:

1. **não será aceita a substituição do sistema FreeStyle Libre por produto de marca ou plataforma tecnológica diversa**, considerando a existência de obrigação judicial vigente que determina ao Município de Capela/SE o fornecimento do referido sistema por tempo indeterminado, não havendo, no âmbito da presente contratação, demonstração técnica prévia suficiente que autorize sua substituição por tecnologia distinta;
2. permanece obrigatória a indicação/aprovação regulatória do produto para utilização **a partir de 2 (dois) anos de idade**, não sendo admitida sua substituição por solução destinada somente a pacientes a partir de 3 (três) anos; e
3. as propostas deverão atender integralmente às especificações técnicas e funcionais estabelecidas no Anexo I do Edital, sob pena de não aceitação na fase de julgamento.

Esclarecidos os questionamentos apresentados, permanecem válidas as demais disposições do instrumento convocatório.

Capela/SE, 25 de agosto de 2026.

CLARISSA PRATA NASCIMENTO
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Capela / SE

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202562001097
Número Único: 0001088-84.2025.8.25.0015
Classe: Cumprimento de Sentença
Situação: Andamento
Processo Origem: 202262001831 - Capela
Distribuição: 08/06/2025
Competência: Capela
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: 202262001831

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Dados das Partes

EXEQUENTE: RUTE MELO SANTOS
Endereço: POVOADO TAMANDUÁ
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: CAPELA - Estado: SE - CEP: 49700000
Advogado(a): DÉBORA SANTOS OLIVEIRA 11824
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAPELA
Endereço: Rua Coelho e Campos
Complemento:
Bairro: Centro
Cidade: Capela - Estado: SE - CEP: 49700000

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:
--

Processos Dependentes:
--

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
08/06/2025

MOVIMENTO:
Distribuição

DESCRIÇÃO:
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202562001097, referente ao protocolo nº 20250608211600965, do dia 08/06/2025, às 21h16min, denominado Cumprimento de Sentença, de Obrigação de Fazer / Não Fazer.
Procedimento do juízo 100% Digital

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Sim

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

DÉBORA OLIVEIRA
Advocacia & Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELA/SERGIPE

Processo nº 202262001831

SOPHIA MELO SANTOS, brasileira, menor impúbere, portadora do RG nº 03.784.000-02 SSP/SE, CPF nº 076.625.575-10, representada por sua genitora, a Sra. **RUTE MELO SANTOS**, brasileira, maior, desempregada, portadora do RG nº 3.259.416-0 SSP/SE, CPF nº 046.879.675-40, residente e domiciliada na Rua Galante, S/N, área rural, bairro São Cristóvão, Capela/SE, CEP: 49700-000, celular nº (79) 99630-3062, sem endereço eletrônico, por meio de sua advogada que esta subscreve, com endereço profissional para citações e intimações na Rua Baltazar, nº 345, Centro, Capela/SE, e-mail: debora.soliveiraadv@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, PROPOR o presente:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face do **MUNICÍPIO DE CAPELA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n°. n.º 13.119.961/0001-61, a ser citado na pessoa do Procurador Geral do Município, em conformidade com o artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, com endereço na Rua Coelho Campos, Nº 1211, Centro, Capela/SE, CEP: 49700-000, pelos fatos e direito a seguir expostos:

PREGÃO

DÉBORA OLIVEIRA
Advocacia & Consultoria

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Requer a autora, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1060/50 e art. 98 e ss do Código de Processo Civil, pois se declara pessoa pobre na acepção legal do termo e não possui condições de suportar as despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família.

II - DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

O Executado, MUNICÍPIO DE CAPELA, nos autos do processo n.º **202262001831**, que tramitou nesta comarca, fora condenado a fornecer **aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente**, vejamos:

> **Ante o exposto, autorais, corroborando JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o MUNICÍPIO DE CAPELA/SE providencie fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente.**

Inconformado com o julgado, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA interpôs apelação nº 202400859085, a qual foi negada o provimento, nos seguintes termos:

> Portanto, restou clara a obrigação do Município de Capela em fornecer o aparelho/produto para saúde necessitado pela Autora, visto estarem preenchidos os requisitos elencados pelo STJ no Tema 106, ***devendo a sentença ser mantida sem retoques, ratificando-se o posicionamento do juízo sentenciante***.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

DÉBORA OLIVEIRA
Advocacia & Consultoria

> Deste modo, entendo que o Apelante deve providenciar o fornecimento do aparelho **FREE STYLE LIBRE, marca Abott**, por tempo indeterminado, para fins de monitoramento contínuo da glicemia da Requerente ou, alternativamente, disponibilizar o respectivo valor em pecúnia, mensalmente, para custear o aparelho, conforme determinação da sentença de 1º grau.
>
> Não obstante, se as partes encontrarem produto com a mesma eficácia e menor custo, revela-se possível e recomendada a dispensação do similar igualmente efetivo.
>
> Ante os fundamentos acima delineados, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.
>
> Majoro os honorários advocatícios para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidos em favor da Causídica da Autora, com fulcro no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

A apelação transitou em julgado, mas o executado não cumpriu a decisão judicial.

III. DO DIREITO

A Exequente encontra amparo legal no art. 515, II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
>
> I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
>
> II - a decisão homologatória de autocomposição judicial.

Percebe-se que o referido título executivo judicial perfaz uma **obrigação de fazer**, descrita no art. 536 do novo Código de Processo Civil, vejamos:

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

DÉBORA OLIVEIRA
Advocacia & Consultoria

> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

No mais, nosso ordenamento jurídico também assegura a aplicação de multa à parte executada em razão do descumprimento da obrigação. Nestes termos, leciona o §1º do art. 536 do diploma supracitado:

> § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Assim, não restou outra alternativa a Exequente, senão remeter à lide ao Poder Judiciário com o fito de ver a satisfação da referida obrigação.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) As benesses da gratuidade da justiça à Exequente, nos termos do artigo 98 e ss, do Novo Código de Processo Civil.

b) A intimação do Executado, na forma da lei, para cumprir a obrigação de fazer de fornecer **aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado** **ou o seu correspondente em pecúnia, que corresponde o valor de R$1.199,60 (mil e cento e noventa e nove reais e sessenta centavos)**.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

DÉBORA OLIVEIRA
Advocacia & Consultoria

c) Que, no caso de descumprimento da obrigação, seja aplicada multa diária no importe de R$100,00 (cem reais) a ser calculada desde o inadimplemento, nos termos do art. 536, §1º do Código de Processo Civil;

d) No mais, persistindo o descumprimento, desde já requer a condenação da executada em litigância de má-fé e crime de desobediência, nos moldes do art. 536, §3º do Código de Processo Civil;

e) A condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa, conforme art. 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R$1.199,60 (mil e cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Termos em que

Pede deferimento.

Capela/SE, 08 de junho de 2025

DÉBORA SANTOS OLIVEIRA

OAB/SE nº 11.824

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

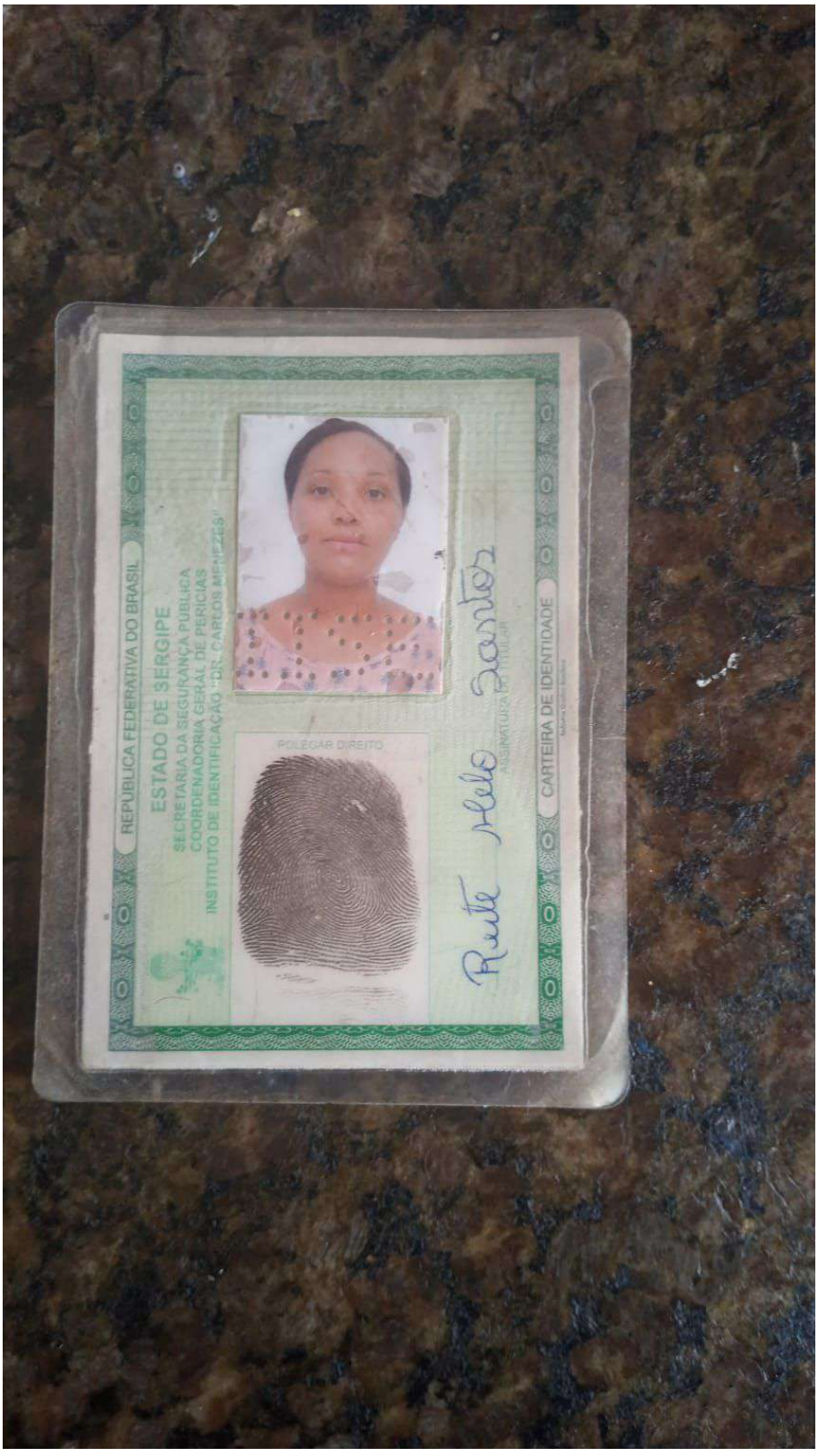

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

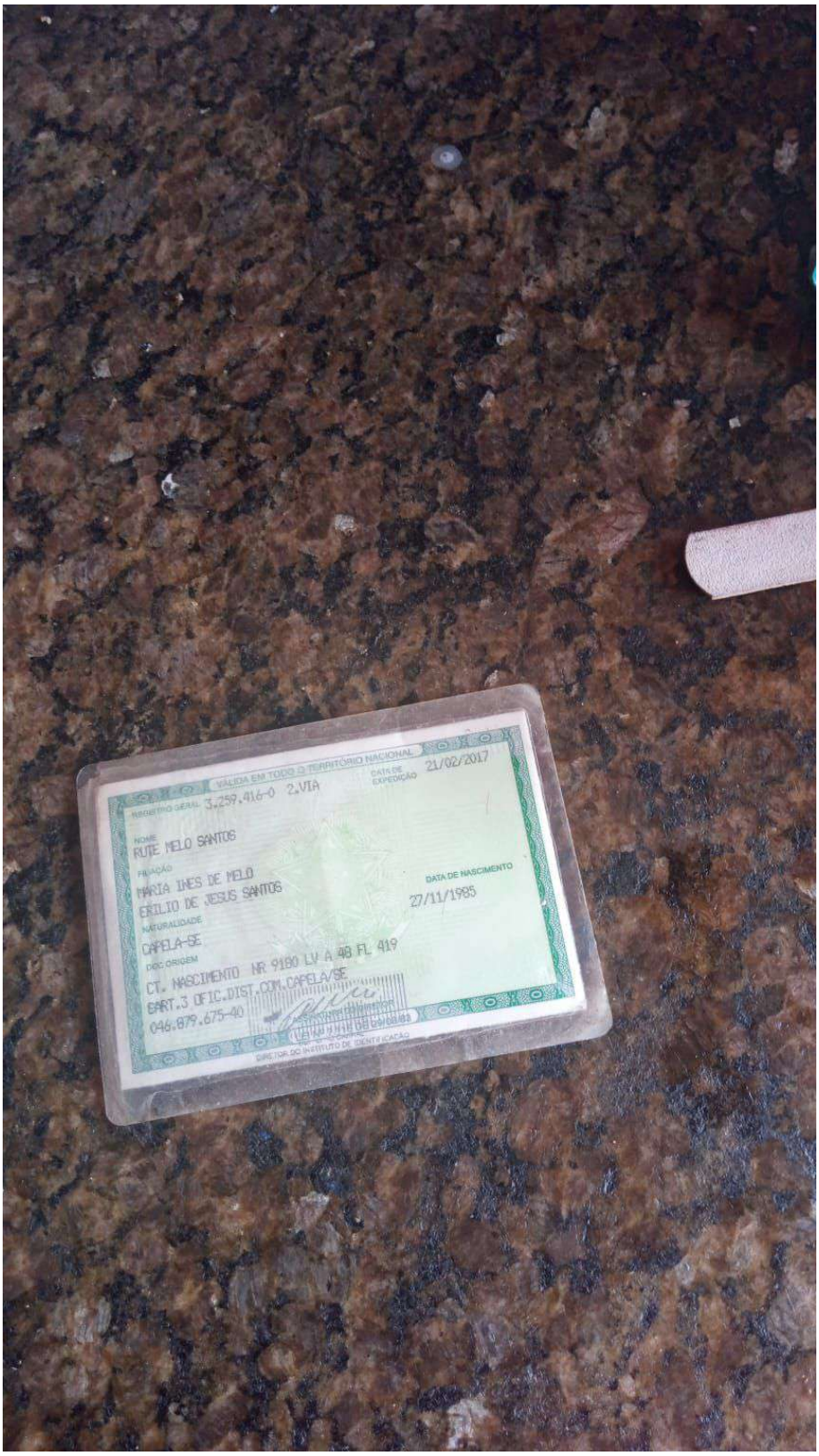

p. 10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

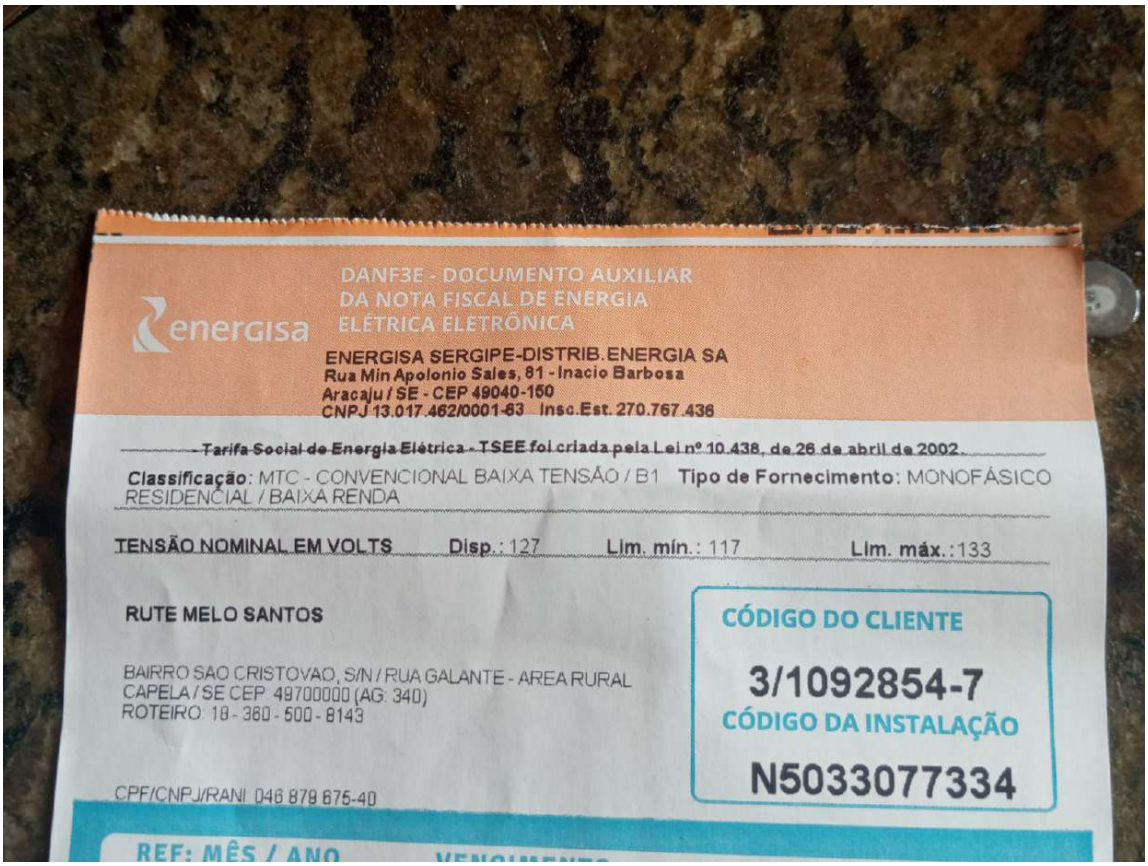
energisa
DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL DE ENERGIA
ELÉTRICA ELETRÔNICA
ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA
Rua Min Apolonio Sales, 81 - Inacio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc.Est. 270.767.436
Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
Classificação: MTC - CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1 Tipo de Fornecimento: MONOFÁSICO
RESIDENCIAL / BAIXA RENDA
TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 127 Lim. mín.: 117 Lim. máx.: 133
RUTE MELO SANTOS
BAIRRO SAO CRISTOVAO, S/N / RUA GALANTE - AREA RURAL
CAPELA / SE CEP 49700000 (AG: 340)
ROTEIRO: 18 - 360 - 500 - 8143
CPF/CNPJ/RANI 046 878 675-40
CÓDIGO DO CLIENTE
3/1092854-7
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
N5033077334
REF: MÊS / ANO

PREGÃO

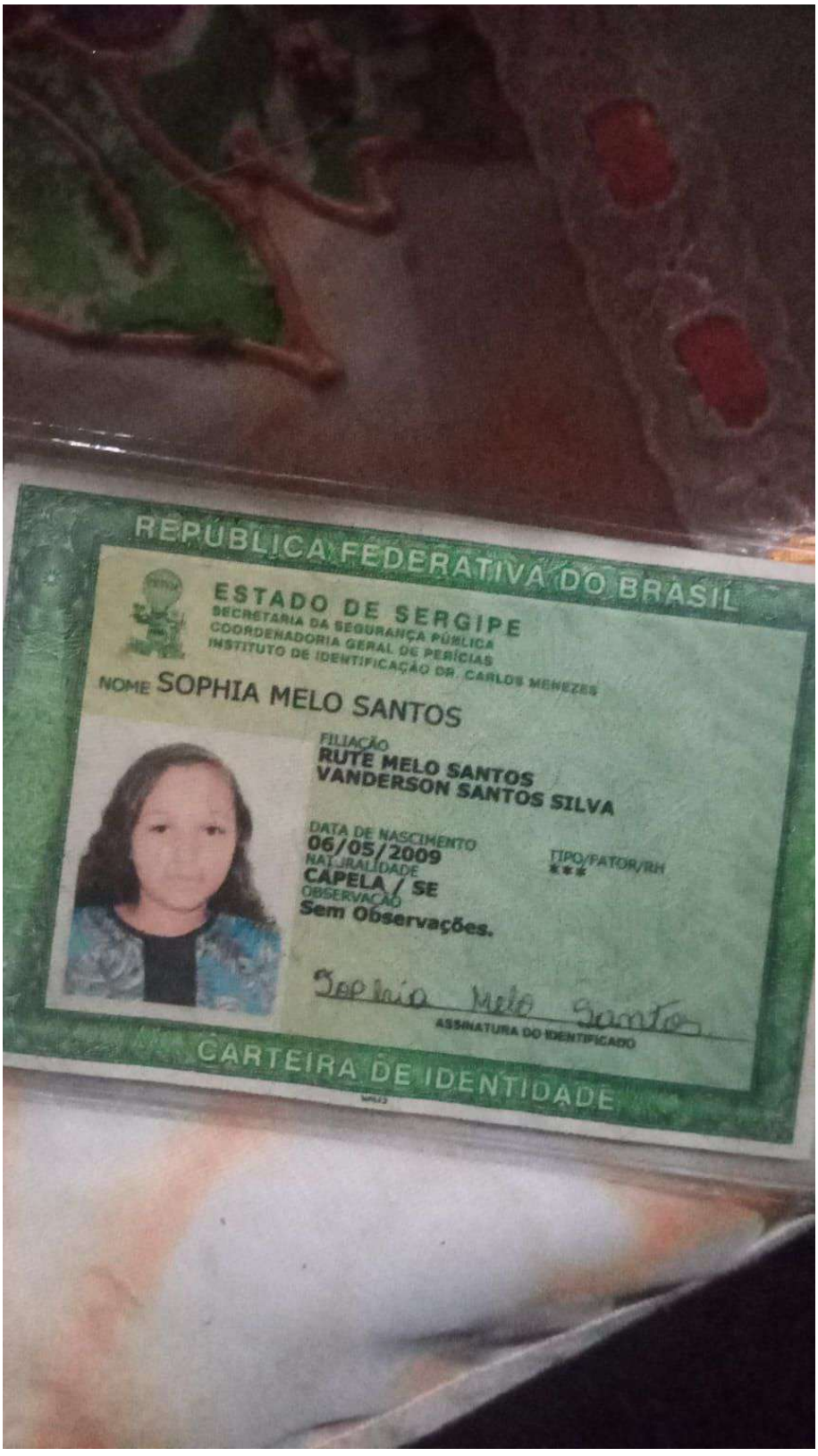

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454 6-16. Fl: 1/6

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202262001831 - Número Único: 0001744-46.2022.8.25.0015
Autor: RUTE MELO SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE CAPELA

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,**manejada por **S. M. S.,** menor, representada por sua genitora **RUTE MELO SANTOS** em face do**MUNICÍPIO DE CAPELA**a fim de determinar o fornecimento de aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o seu correspondente em pecúnia, que corresponde o valor de R$ 1.014,65 (mil e quatorze reais e sessenta e cinco centavos).

Com a inicial juntou os documentos hábeis a propositura da ação.

Em 01/12/2022, juntada de relatório produzido peloNATJUD, posicionando-se de forma **desfavorável**, e, informando: *"não está incorporada ao SUS, portanto não existindo política pública de financiamento para aquisição da mesma. Além disso, não ficou evidenciado nos autos relatos de episódios de instabilidade glicêmica frente ao tratamento instituído. Como não há evidências que comprovem que esse sistema reduz a frequência de complicações da DM, concluímos que essa tecnologia apresenta-se como de baixo custo-efetividade para o caso em tela. SUGERE-SE que seja mantido seguimento terapêutico no ambulatório especializado de Endocrinologia do Hospital Universitário de Aracaju, por meio de equipes multiprofissionais, associando à oferta de Programa de Educação, que deve estar inserido no processo terapêutico individual e coletivo, através de ações que visem o desenvolvimento da autonomia para o autocuidado, a construção de habilidades e o desenvolvimento de atitudes que conduzam à contínua melhoria do controle sobre a doença, objetivando o progressivo aumento da qualidade de vida e a redução das complicações do Diabetes Mellitus."* (SIC fl. 57)

O Ministério Público manifestou-se pela**não concessão da tutela antecipada** (fl. 64/66).

Decisão **indeferimento** o pedido de liminar (fl. 69/71).

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454 6-16. Fl: 2/6

Agravo de instrumento gerado sob o nº 202300807813, com trânsito em julgado em 05/10/2023, mantendo a íntegra da decisão proferida por este juízo.

Apesar de devidamente citado, o Município de Capela deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, conforme certidão de fl. 77.

Devidamente intimado para reavaliar a possibilidade do fornecimento do aparelho Free Style Libre para monitorar a glicemia da autora, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE**, às fl. 139/143, apresentou parecer informando o fornecimento de auxílio financeiro para a aquisição do dos SENSORES FREE STYLE LIVRE, objeto da presente demanda.

Instada a se manifestar, a parte requerente informou que o Município prestou auxílio quando ao valor necessário para manutenção do aparelho apenas no mês de setembro/2023. Requereu, por fim, a condenação da Fazenda Pública nos termos da exordial.

O Ministério Público apresentou parecer final, fl. 171/172, no qual opinou pela procedência dos pedidos formulados na exordial.

Apenas a parte requerente manifestou-se, informando o não interesse na produção de outras provas.

É o que impende relatar. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Entendo que a antecipação do julgamento do mérito deva ocorrer toda vez que o magistrado esteja instruído sobre os fatos levado à sua apreciação, de maneira a permitir a aplicação do direito ao caso concreto, bem como se mostre desnecessária a produção de qualquer outra prova.

O feito se encontra apto a julgamento neste momento processual, prescindindo da produção de outras provas.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo, consequentemente, ao mérito da demanda propriamente dito.

Da análise do feito, vislumbro que o documento de fl. 141/142,**documento juntado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE,**trata-se de relatório social, o qual conclui: *"Diante da situação apresentada e com base na avaliação socioeconômica constatamos que o requerente atende aos critérios para a concessão do auxílio financeiro para compra de SENSORES FREE STYLE LIBRE no valor de R$ 289,90 (DUZENTOS E OITENTA E NIVE REAIS, E NOVENTA CENTAVOS) CADA, SENDO NECESSÁRIO TRÊS SENSORES /MÊS, PARA TRÊS MESSES, TOTALIZANDO O VALOR DE R$ 2.609,10 (DOIS MIL, SEISCENTOS E NOVE REAIS, E DEZ CENTAVOS). Conforme disposto na*

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454 6-16. Fl: 3/6

lei Nº 452/2016 que autoriza a provisão de auxílio às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica residentes no município para acesso a "material médico hospitalar", conforme estabelecido no art. 1º, parágrafo único, inciso IV." (SIC fl. 142)

Conforme documento juntado à fl. 154, foi depositado em favor da parte requerente a título de auxílio financeiro, no mês de setembro/2023, o valor de R$ 1.014,61 (mil e catorze reais e sessenta e um centavos).

No que tange ao pedido de fornecimento do sensor Free Style Libre, tratando-se de produto não incorporado ao SUS, impõe-se analisar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo c. STJ no julgamento no REsp repetitivo 1.657.156, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalvez, para fins de concessão judicial:

Tema 106/STJ: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

> **I)**Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
>
> **II)** Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
>
> **III)**Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Na espécie, de plano, tem-se o preenchimento de todos os requisitos elencados no precedente do STJ.

Há relatório médico (fl. 21/22) indicando a necessidade do fornecimento para monitorização glicêmica por tempo indeterminado, já que se trata de doença crônica incurável.

Enfrentando esta questão, em demanda similar, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 23.5.2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 793: "Os* entes da federação*, em decorrência da competência comum, são* solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde*, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização,* compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*"*. *(grifei)

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454 6-16. Fl: 4/6

Acerca deste mesmo tema, em sede de Embargos de declaração, na decisão RE 855178 ED, o eminente Ministro Edson Facchin, relator da decisão, estabeleceu, para maior detalhamento e aprimoramento da tese firmada no *leading case*, os seguintes enunciados:

> ***I)****A obrigação a que se relaciona a reconhecida responsabilidade solidária é a decorrente da competência material comum prevista no artigo 23, II, CF, de prestar saúde, em sentido lato, ou seja: de promover, em seu âmbito de atuação, as ações sanitárias que lhe forem destinadas, por meio de critérios de hierarquização e descentralização (arts. 196 e ss. CF);*
>
> ***II)****Afirmar que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (entes), isoladamente ou conjuntamente" significa que* **o usuário, nos termos da Constituição (arts. 196 e ss.) e da legislação pertinente (sobretudo a lei orgânica do SUS n. 8.080 /90) tem direito a uma prestação solidária, nada obstante cada ente tenha o dever de responder por prestações específicas**, *que devem ser observadas em suas consequências de composição de polo passivo e eventual competência pelo Judiciário;*
>
> ***III)*** *Ainda que as normas de regência (Lei 8.080 /90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada,* **é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde''***. (grifei)*

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe vem decidindo nesse sentido:

> RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. **FORNECIMENTO DE 13 (TREZE) SENSORES FREE STYLE LIBRE PARA O SEU TRATAMENTO MÉDICO E MONITORAMENTO DO SEU NÍVEL DE INSULINA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO PELO SUS.**

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454 6-16. Fl: 5/6

DEVER DE PROCESSAMENTO DA DEMANDA PELO JUÍZO ESTADUAL.DETERMINAÇÃO DO STF NO RE 1366243 (TEMA RG 1234). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ART. 196 DA CRFB/88. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 793. RESPONSABILIDADE COMUM DOS ENTES PARA FORNECER TRATAMENTO NECESSÁRIO AO USUÁRIO DO SUS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ((Recurso Inominado N° 202301136769 N° único: 0002974-60.2022.8.25.0036 - 2ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a):
Dr. Aldo de Albuquerque Mello - Julgado em 06/09/2023)

Assim sendo, diante de todo o arcabouço colacionado alhures, diante da fundamentação explicitando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário em demandas como a presente, entendo pela procedência da demanda, paraa concessão do**fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente**.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, autorais, corroborando **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o **MUNICÍPIO DE CAPELA/SE** providencie **fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente**.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, pela parte requerida, da disponibilização do aparelho e/ou depósito dos valores necessários em favor da parte requerente, sob pena de sequestro/bloqueio de valores em contas públicas do montante suficiente para custear o uso do aparelho em comento.

Condeno o requerido em honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões.

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454546-16. Fl: 6/6

Esgotado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Retornando os autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, requerendo o que entenderem conveniente.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, Juiz (a) de Capela, em 20/08/2024, às 12:53:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024017454546-16.**

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Gerada em 04/06/2025 18:55:17

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

2ª Câmara Cível - 2º Grau
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112 - Centro

ACÓRDÃO

Dados do Processo

Número
202400859085

Classe
Apelação Cível

Competência
G-24

Ofício
Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

Situação
JULGADO

Relator
Des(a) SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Distribuido Em:
10/10/2024

Julgamento
21/02/2025

Proc. Origem
202262001831

Dados da Parte

Apelante	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE 11639262000117	Advogado: MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - 17140/SE
Apelado	RUTE MELO SANTOS 04687967540	Defensor Dativo: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824/SE
Apelado	SOPHIA MELO SANTOS 07662557510	Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824/SE
Interessado	MUNICIPIO DE CAPELA 13119961000161	Advogado: EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA - 6629/SE Advogado: MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - 17140/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	20255455	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	202400859085	
Relator:	SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA	
APELANTE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE	Advogado: MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA
APELADO:	RUTE MELO SANTOS	Defensor Dativo: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA
APELADO:	SOPHIA MELO SANTOS	Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADO:	MUNICIPIO DE CAPELA	Advogado: EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SENTENÇA DE

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

PROCEDÊNCIA – FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SENSOR CONTÍNUO DE GLICEMIA – APARELHO *FREE STYLE LIBRE*.

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CAPELA – PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DO APARELHO – NOTA TÉCNICA DO NAT/JUD CONCLUINDO NÃO SER FAVORÁVEL AO FORNECIMENTO E SUGERINDO A MANUTENÇÃO DAS TERAPIAS DISPENSADAS PELO SUS – JUIZ QUE NÃO SE ENCONTRA ADSTRITO AO REFERIDO DOCUMENTO, CONFORME ART. 371 E 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL, DEVER DO ESTADO *LATO SENSU* (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES POLÍTICOS) – ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

FEDERAL – PARTE AUTORA ADOLESCENTE PORTADORA DE *DIABETES MELLITUS TIPO 1* DESDE A INFÂNCIA – PRIORIDADE ABSOLUTA – ART. 227 DA CF/88 E ART. 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RELATÓRIO EMITIDO POR MÉDICA ESPECIALISTA, POSTERIOR A NOTA TÉCNICA DO NAT/JUD, APONTANDO INÚMEROS ESTUDOS COM EVIDÊNCIAS DE PROGRESSOS PELO USO DO APARELHO *FREE STYLE LIBRE* (SENSOR DE CONTROLE GLICÊMICO) E ATESTANDO AS DIVERSAS COMPLICAÇÕES DECORRENTES DA DOENÇA ORIGINÁRIA PELO INSUCESSO DOS TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS, A EXEMPLO DE RETINOPATIA, NEFROPATIA E NEUROPATIA – APARELHO REGISTRADO NA ANVISA – INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE COMPROVADA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA TESE DO TEMA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

DE JUSTIÇA – CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE IMPÕE – PRECEDENTES RECENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ E CASOS FÁTICOS SIMILIRES.

DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA– RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo II da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, **por unanimidade**, **em conhecer do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em conformidade com o relatório e voto da eminente Relatora, que passam a integrar o julgado.

Aracaju/SE, 14 de Fevereiro de 2025.

DESA. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE CAPELA** em face da sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Capela/SE**, a qual julgou procedente o pleito autoral contido na **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 202262001831**, movida por **SOPHIA MELO SANTOS, representada por sua genitora RUTE MELO SANTOS**, tendo a parte dispositiva os seguintes termos:

> "*Ante o exposto, autorais, corroborando JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o MUNICÍPIO DE CAPELA/SE providencie fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente.*
>
> *Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, pela parte requerida, da disponibilização do aparelho e/ou*

PREGÃO

depósito dos valores necessários em favor da parte requerente, sob pena de sequestro/bloqueio de valores em contas públicas do montante suficiente para custear o uso do aparelho em comento.

Condeno o requerido em honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões.

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Esgotado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Retornando os autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, requerendo o que entenderem conveniente.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se."

Opostos embargos de declaração (fls. 184-186) pela parte Autora, estes foram acolhidos pelo magistrado *a quo* em decisão proferida em 18/09/2024.

Inconformado com o julgado, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA interpôs o apelo em testilha (fls. 191-197), alegando que "*não ficou evidenciada a presença de complicações da patologia ou outras comorbidades, além de descontrole glicêmico ou episódios de hiper ou hipoglicemias*".

Salienta que a Apelada não preenche os requisitos necessários para o fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE por tempo indeterminado, bem como o parecer do NATJUD mostrou-se desfavorável ao fornecimento da citada tecnologia.

Ao final, pugna pelo recebimento e provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos por parte da Autora para fornecimento do produto pleiteado.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Contrarrazões da Autora apresentadas em 07/10/2024 (fls. 209-213).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, lavrado em 15/10/2024, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que impede relatar.

VOTO

Inicialmente, cabe pontuar que o recurso foi interporto pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA, o qual não se constitui em ente com personalidade para litigar em juízo, como bem observou a douta Procuradora de Justiça em seu parecer, de modo que o apelo em tela deve ser compreendido como manejado pelo MUNICÍPIO DE CAPELA.

Feita esta observação, entendo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

A *vexata quaestio* recursal consiste em saber se a parte Autora/Apelada, portadora de Diabetes Mellitus, Tipo 1, faz jus a percepção do sensor contínuo de glicemia **free style libre (Abbott)**, tecnologia que não é incorporadaao Sistema Único de Saúde (SUS).

Pois bem.

Sabe-se que o direito à saúde está elencado constitucionalmente dentre os direitos fundamentais, especialmente no que pertine aos direitos sociais, consignados no art. 6º da Constituição Federal.

Nesta seara, a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado e, assim sendo, o Poder Público não deve colocar óbices à implementação desse direito, *especialmente quando se destina à população mais carente*, situação essa que deve ser solucionada pelo Judiciário, sem que se fale em interferência nas políticas públicas do Executivo.

Deve-se atentar que a expressão Estado, configurada no art. 196 da nossa Carta Magna, refere-se ao Poder Público *lato sensu* (União, os Estados, o DF e os Municípios); logo, há responsabilidade solidária de todos os entes políticos, senão vejamos:

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

> "***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Faz-se mister, neste ínterim, ratificar que o texto constitucional, ao atribuir tal responsabilidade genericamente ao Estado, buscou abranger as pessoas jurídicas de direito público dos três níveis em que a Federação está organizada.

Neste sentido, firmou-se o entendimento uníssono de que o fato de o medicamento/tratamento/insumo não integrar a lista básica do SUS, por si só, não tem o condão de eximir os entes da federação do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde.

Posteriormente, com o fito de regulamentar, em termos judiciais, a concessão de medicamentos/procedimentos/insumos não contidos na lista do SUS, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.657.156/RJ (Tema 106) firmou a tese de que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, alguns requisitos, quais sejam:

> "*i. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
>
> *ii. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
>
> *iii. Existência de registro na ANVISA do medicamento."*

Acerca da matéria em demanda similar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/SE, cuja ementa se transcreve, assim decidiu:

> "*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência*

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

> *do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.*" (RE 855178 ED Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 23/05/2019. Publicação: 16/04/2020)

O julgado levou a firmação da Tese nº 793, pela Suprema Corte, segundo a qual "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*".

Assim é que pode o cidadão exigir dos Entes Públicos, isolada ou conjuntamente, a prestação que considere fazer jus em sede de direito à saúde.

Fincadas estas premissas jurisprudenciais e adentrando no caso concreto, emerge dos autos ser incontroverso que a Recorrida, adolescente com 15 de anos de idade atualmente, *é portadora da diabetes mellitus tipo 1 – CID 10: E10* – desde 2013.

Por outro lado, a Municipalidade Recorrente busca a reforma da sentença apoiando-se no parecer do NATJUD (fls. 52-58), o qual conclui não ser favorável ao fornecimento do aparelho postulado. Vejamos:

> "*V– CONCLUSÃO*
>
> *De acordo com avaliação criteriosa dos relatórios médicos, exames de imagens anexados, a revisão da literatura e leitura dos autos, o Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT/JUD, que possui caráter Consultivo, entende que:*
>
> *1. NÃO É FAVORÁVEL ao fornecimento do produto postulado, em virtude da citada tecnologia não ser recomendada pela CONITEC, não está incorporada ao SUS,*

PREGÃO

portanto não existindo política pública de financiamento para aquisição da mesma. Além disso, não ficou evidenciado nos autos relatos de episódios de instabilidade glicêmica frente ao tratamento instituído. Como não há evidências que comprovem que esse sistema reduz a freqüência de complicações da DM, concluímos que essa tecnologia apresenta-se como de baixo custo-efetividade para o caso em tela.

2. SUGERE-SE que seja mantido seguimento terapêutico no ambulatório especializado de Endocrinologia do Hospital Universitário de Aracaju, por meio de equipes multiprofissionais, associando à oferta de Programa de Educação, que deve estar inserido no processo terapêutico individual e coletivo, através de ações que visem o desenvolvimento da autonomia para o autocuidado, a construção de habilidades e o desenvolvimento de atitudes que conduzam à contínua melhoria do controle sobre a doença, objetivando o progressivo aumento da qualidade de vida e a redução das complicações do Diabetes Mellitus.

3. Desta forma, entendemos que devem ser mantidas as dispensações de medicamentos e insumos incorporados ao SUS (insulinas, glicosímetros, tirastestes e lancetas) no quantitativo necessário para atender às necessidades da paciente, com reavaliações contínuas desse quantitativo, pela Equipe de Saúde da Família da SMS de Capela." [grifos nossos]

Abre-se aqui um parêntese para destacar que o juiz é livre para valorar o conjunto probatório deduzido nos autos e, sendo assim, não se encontra adstrito ao laudo pericial (vide os arts. 371 e 479 do CPC), podendo, deveras, formar a sua convicção com outros elementos de prova constantes do processo, desde que fundamente a sua decisão, apontando os motivos pelos quais não adotou a conclusão vertida no laudo pericial, além de indicar as provas constantes nos autos que respaldam a solução outorgada à lide.

Com efeito, a Nota Técnica nº 999/2022, emitida pelo NATJUD em 01/12/2022, parte dos relatórios médicos datados dos meses de maio a julho de 2022 (fls. 21-24), nos quais, de fato, não haviam evidências da "*presença de complicações da patologia ou outras comorbidades, além de descontole glicêmico ou episódios de hiper ou hipoglicemias*" (fls. 56) e que "*não foram relatados episódios de hipoglicemias ou hiperglicemias, ou descontrole glicêmico*" (fls. 57).

Entretanto, como oportunamente salientou a Douta Procuradora de Justiça em seu parecer, com o avanço da fase instrutória do processo, **novo relatório médico**, emitido em 26/04/2023 pela endocrinologista Nathalie Oliveira de Santana – CRM/SE 5123 (fls. 87-90), médica especialista

PREGÃO

(conforme a Nota Técnica do NATJUD – fls. 52) que acompanha a Requerente através do serviço ambulatorial de endocrinologia do Hospital Universitário, restou consignado que o tratamento do diabetes pelos meios tradicionais disponibilizados pelo SUS não tem tido a eficácia esperada, de modo que a paciente já apresenta complicações crônicas decorrentes da doença originária, como retinopatia, nefropatia e neuropatia e que nas últimas consultas, foi verificado que seus níveis de "hemoglobina glicada", o qual reflete a média das glicemias nos últimos três meses e o normal é abaixo de 7,0% (sete por cento), estavam extremamente elevados, na espécie, em 15,9% (quinze vírgula nove por cento).

Eis um trecho do documento reportado:

> "A paciente apresenta complicações crônicas decorrentes do diabetes: retinopatia, nefropatia e neuropatia. Em acompanhamento com oftalmologista do Hospital Universitário, foi diagnosticada retinopatia diabética com alto risco de comprometimento da visão. Os exames laboratoriais evidenciaram presença de proteínas na urina, o que demonstra doença renal do diabetes. Além disso, a paciente apresenta taquicardia persistente em repouso, o que indica neuropatia autonômica diabética. Além disso, a paciente foi internada duas vezes devido a episódios de cetoacidose diabética nos últimos dois anos.
>
> O alvo do controle glicêmico é avaliado pelo exame laboratorial chamado 'hemoglobina glicada', que reflete a média das glicemias nos últimos três meses e deve estar menor que 7,0%, de acordo com as diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes e *American Diabetes Association* (1-2). Valores elevados deste exame refletem níveis altos de glicose no sangue e estão associados a progressão e pior evolução das complicações crônicas do diabetes apresentadas pelo paciente. Como se trata de paciente jovem, faz-se necessário obter uma melhora dos níveis glicêmicos, a fim de evitar morbidades e perda precoce de sua funcionalidade. Nas últimas consultas, os níveis de hemoglobina glicada a paciente se mostraram extremamente elevados 15,9%, demonstrando que existe em estado de descontrole glicêmico apesar dos recursos atualmente instituídos" [grifos nossos]

Prossegue o relatório apontando dados de estudos com significativos números de eficácia no uso da tecnologia:

> "Além disso, vários estudos científicos relevantes têm demonstrado os benefícios da monitorização contínua da glicose pelos sensores da diminuição da hemoglobina glicada e das hipoglicemias, tanto em crianças como em adultos. Um estudo australiano envolvendo 348 crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 com idade média de 13,4 anos mostrou que o uso de sensores de glicose se associou

PREGÃO

> à redução imediata e sustentada da hemoglobina glicada durante o tempo de seguimento (3). Um estudo clínico randomizado envolvendo 153 pacientes com diabetes tipo 1 com idade entre 14 e 24 anos seguidos por 26 meses também demonstrou que o uso de sensores de glicose levou a redução da hemoglobina glicada (4).
>
> (…)
>
> Portanto, tendo em vista que há evidências científicas vastas e consolidadas a respeito dos benefícios trazidos pelo uso de sensores de glicose no tratamento de diabetes tipo 1 e que se trata de paciente jovem que apresenta complicações crônicas da doença e descontrole atual das glicemias apesar do tratamento instituído, cabe consideração sobre a inclusão de mais um recurso ao tratamento do seu diabetes, visto que é condição complexa. (...)" [grifos nossos]

Como se percebe, o novo relatório médico atesta as diversas complicações decorrentes do insucesso do tratamento dispensado pelo Sistema Único de Saúde, assim como faz menção aos diversos estudos em que ficaram demonstrados os progressos obtidos por pacientes com uso de sensores de controle glicêmico.

É pertinente lembrar que, para além da dificuldade natural inerente à estabilização da doença, aautomonitorização glicêmica capilar consistente em múltiplaspicadas nos dedos ao logo do dia, no caso concreto (6 aferições/dia), torna o processo ainda mais penoso e difícil e, consequentemente, mais precário o controle glicêmico, mormente que nem sempre a paciente dispõe das tiras reagentes em sua totalidade, além de se tratar de adolescente que desde a infância padece dos males da referida doença crônica.

Por oportuno, insta observar que a par do arcabouço normativo constitucional e jurisprudencial já mencionado anteriormente, a Recorrida deve ter assegurado com absoluta prioridade a efetivação do seu direito à saúde, conforme dicção dos art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *ipsis litteris*:

> **CF/88:**
>
> "***Art. 227.****É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade,* ***o direito à vida, à saúde****, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*
>
> **ECA:**

PREGÃO

"***Art. 4º.****É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação* ***dos direitos referentes à vida, à saúde****, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."*[grifos nossos]

Nesse diapasão, **a despeito da conclusão vertida na nota técnica supracitada (NT nº 999/2022), entendo que a procedência do pleito autoral deve ser mantida, visto restar comprovada mediante relatório confeccionado por especialista do próprio SUS a necessidade do tratamento específico**.

Em precedente recentíssimo de contexto fático similar, eis como se manifestou esta Egrégia Corte:

"*EMENTA Constitucional, Administrativo e Processual civil –* ***Ação Cominatória c/c Pedido de Antecipação de Tutela – Sentença de improcedência – Apelação cível da Autora – Direito à Saúde – Arts. 196 e 198, §1º, da Constituição Federal – Parte autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 – Bomba de insulina – Nota Técnica do NAT/JUD que não vincula a decisão do Juízo*** *– Autora comprovou a incoerência do parecer em processos semelhantes –* ***Laudo emitido por médico especialista indicando a necessidade de tratamento específico, ante a ineficácia de outras formas de tratamentos dispostos no SUS - Comprovação da enfermidade e da necessidade emergencial de atenção à saúde, bem como do registro na ANVISA – Dever do Estado lato sensu (art. 196 da CF) - Sentença reformada.*** *- O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, devendo o Poder Público prover os meios necessários para concretizá-lo, por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços indispensáveis à sua efetivação; -* ***No caso dos autos, em detrimento de relatório expedido pelo NAT/JUD, a prova nos autos indicando que a paciente necessita de tratamento específico, sob pena de lhe ser infringido risco de morte; - Laudo assinado por médico especialista indicando a necessidade de fornecimento de SISTEMA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA, o que justifica a condenação do Ente Público na obrigação de fazer;*** *- Precedentes desta Corte de Justiça; - Recurso conhecido e provido."* (Apelação Cível Nº 202400749232 Nº único: 0014224-69.2020.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 16/12/2024)[grifos nossos]

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Também é importante registrar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 2.130.518/SP, no qual a controvérsia debruçava-se sobre o fornecimento de bomba de insulina por plano de saúde para o caso de paciente com "*diabetes melittus tipo 1*", reviu seu posicionamento e confirmou o acórdão do tribunal de origem para manter a obrigatoriedade do plano em fornecer a citada tecnologia ao paciente.

No voto, a Ministra Relatora destaca manifestação de um dos *amicus curiae*, da qual se extrai recomendações de diversas agências pelo mundo onde o uso da bomba de insulina e de **sensores contínuos de glicemia** confirmaram impactos positivos no tratamento do controle glicêmico.

Eis o trecho:

> "12. Aliás, em sua manifestação como *amicus curiae*, a S B DE D informou que "uma revisão sistemática publicada em 2023, incluindo 62 estudos com sistemas de HCL [tecnologia ***hibrid closed loop*** – 'equipamentos que funcionam integrados com sensores contínuos de monitoramento da glicose e possuem a capacidade de ajustar automaticamente as microdoses de insulina, com o objetivo de manter a glicose controlada, dentro de uma faixa adequada'] comercialmente disponíveis, confirmaram o impacto positivo desses sistemas nos parâmetros de controle glicêmico" (fl. 1.382, e-STJ). E acrescentou:
>
> Em função de seu alto custo e da desvantagem estética dos equipamentos, as bombas de insulina são geralmente indicadas, como último recurso, após a falência de outras terapias de custo mais baixo, mas a disponibilidade destes novos modelos, com resultados superiores, está levando à revisão dos protocolos de tratamento em vários países, que vêm desenvolvendo estratégias para aumentar o acesso as últimas inovações tecnológicas disponíveis para o tratamento do DM1. Podemos citar, países/agências como: Reino Unido-NICE, França-HAS, Escócia-HTW, CanadáINESSS, Finlândia-FINOHTA, Colômbia-EPS e no Chile através da Ley Ricard de Soto. No Reino Unido, por exemplo, o NICE (National Institute for Health and Care Excellence) recomendou que as pessoas com DM1 com controle glicêmico inadequado com seu tratamento atual, que inclua bomba de insulina, **sensores de glicose contínuos** ou intermitentes, recebam um sistema híbrido de circuito fechado citado anteriormente e disponível no Brasil. (fl. 1.384, e-STJ)" [grifos nosso]

Destarte, o excerto corrobora as evidências apontadas no relatório médico emitido em 26/04/2023 pela endocrinologista Nathalie Oliveira de Santana – CRM/SE 5123, reportado em linhas pretéritas.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

De mais a mais, a tecnologia em comento encontra-se registrada na ANVISA, o que se avista da Nota Técnica multicitada e dos documentos de fls. 92-93.

De igual modo, a Autora é beneficiária de programas assistenciais do Governo Federal, o que se infere do relatório social produzido pelos técnicos da Municipalidade Apelante (fls. 141-142), atestando a incapacidade financeira da Apelada e a necessidade do tratamento perseguido, inclusive com fundamento em norma Municipal (Lei nº 452/2016), cujo o teor autoriza (segundo o reportado relatório) o repasse de auxílio financeiro para aquisição da tecnologia pleiteada no caso em apreço.

Portanto, restou clara a obrigação do Município de Capela em fornecer o aparelho/produto para saúde necessitado pela Autora, visto estarem preenchidos os requisitos elencados pelo STJ no Tema 106, ***devendo a sentença ser mantida sem retoques, ratificando-seo posicionamento do juízo sentenciante***.

Deste modo, entendo que o Apelante deve providenciar o fornecimento do aparelho **FREE STYLE LIBRE, marca Abott**,por tempo indeterminado, para fins de monitoramento contínuo da glicemia da Requerente ou, alternativamente, disponibilizar o respectivo valor em pecúnia, mensalmente, para custear o aparelho, conforme determinação da sentença de 1º grau.

Não obstante, se as partes encontrarem produto com a mesma eficácia e menor custo, revela-se possível e recomendada a dispensação do similar igualmente efetivo.

Ante os fundamentos acima delineados, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Majoro os honorários advocatícios para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidos em favor da Causídica da Autora, com fulcro no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

É como voto.

Aracaju/SE 14 de Fevereiro de 2025

DESA. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATOR

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Número do Processo - Primeiro Grau

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:
202262001831
Classe:
Procedimento Comum Cível
Fase:
LIMINAR/NOTIFICACAO
Guia Inicial:
202210701635
Segredo de Justiça:
NÃO
Tipo do Processo:
Eletrônico
Número Único:
0001744-46.2022.8.25.0015

Situação:
JULGADO
Julgamento:
20/08/2024
Impedimento/Suspeição:
NÃO
Processo Sigiloso:
NÃO

Competência:
Capela
Distribuido Em:
17/10/2022

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Tutela Provisória - Liminar

Recursos no 2º Grau:

202300807813 **202400859085**

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	RUTE MELO SANTOS	Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824/SE

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Partes do Processo:

Requerido	MUNICIPIO DE CAPELA	Advogado: EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA - 6629/SE Advogado: MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - 17140/SE
Interessado	ESTADO DE SERGIPE	

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
03/06/2025 12:27:30	**Expedição de Informações**	**{Expedição de Documento >> Informações}** Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202400859085. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
10/10/2024 10:09:13	**Expedição de Informações**	**{Expedição de Documento >> Informações}** APELACAO CIVEL distribuído(a) em 10/10/2024, tombado sob nr. 202400859085 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Distribuição do 2º grau	Não
10/10/2024 10:02:08	**Remessa**	**{Remessa}** Gerado protocolo n° 20241010100201187 no dia 10/10/2024 às 10:02.	Distribuição do 2º grau	Não
08/10/2024 09:43:18	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Juntada realizada por Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 08/10/2024 às 09:43:18.	Secretaria	Não
07/10/2024 19:55:38	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

01/10/2024 01:31:44	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 30/09/2024, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação Eletrônica, do dia 19/09/2024, às 10:26:08.	Secretaria	Não
01/10/2024 00:17:15	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 30/09/2024, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 19/09/2024,às 10:26:24.	Secretaria	Não
20/09/2024 00:38:54	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 20/09/2024, o movimento registrado no dia 18/09/2024, às 12:56:39 : Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento de Embargos de Declaração	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

19/09/2024 10:26:24	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Nesse passo, diante da omissão da sentença já proferida, conheço dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento e, reconhecendo a omissão apontada, condeno o Estado de Sergipe ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da Causídica, DÉBORA SANTOS OLIVEIRA OAB/SE nº 11.824, nomeada em 05/10/2022 para atuar no processo como defensora dativa da parte requerente. No mais, persistem os termos da sentença tal como fora lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se, bem como o Estado de Sergipe. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Em 11/09/2024, foi interposto recurso de apelação pela parte requerida. Intime-se a parte requerente para juntada de contrarrazões, no prazo legal. Ultrapassado o prazo, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Sergipe. Cumpra-se. Intimação enviada ao Procuradoria do Estado.	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

19/09/2024 10:26:08	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA Nesse passo, diante da omissão da sentença já proferida, conheço dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento e, reconhecendo a omissão apontada, condeno o Estado de Sergipe ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da Causídica, DÉBORA SANTOS OLIVEIRA OAB/SE nº 11.824, nomeada em 05/10/2022 para atuar no processo como defensora dativa da parte requerente. No mais, persistem os termos da sentença tal como fora lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se, bem como o Estado de Sergipe. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Em 11/09/2024, foi interposto recurso de apelação pela parte requerida. Intime-se a parte requerente para juntada de contrarrazões, no prazo legal. Ultrapassado o prazo, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Sergipe. Cumpra-se. Intimação enviada ao Município.	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

18/09/2024 12:56:39	**Julgamento**	**{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento de Embargos de Declaração}** Nesse passo, diante da omissão da sentença já proferida, conheço dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento e, reconhecendo a omissão apontada, condeno o Estado de Sergipe ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da Causídica, DÉBORA SANTOS OLIVEIRA OAB/SE nº 11.824, nomeada em 05/10/2022 para atuar no processo como defensora dativa da parte requerente. No mais, persistem os termos da sentença tal como fora lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se, bem como o Estado de Sergipe. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Em 11/09/2024, foi interposto recurso de apelação pela parte requerida. Intime-se a parte requerente para juntada de contrarrazões, no prazo legal. Ultrapassado o prazo, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Sergipe. Cumpra-se.	Secretaria	20/09/2024
11/09/2024 08:52:24	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20240911001500021 às 00:15 em 11/09/2024.	Juiz	Não
31/08/2024 01:34:23	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 30/08/2024, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação Eletrônica, do dia 20/08/2024, às 13:24:52.	Juiz	Não

PREGÃO

Movimentos do Processo:

27/08/2024 10:04:51	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
27/08/2024 10:04:35	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos tempestivamente.	Secretaria	Não
23/08/2024 10:47:35	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Secretaria	Não
21/08/2024 13:04:51	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 21/08/2024, o movimento registrado no dia 20/08/2024, às 12:54:04 : Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência	Secretaria	Não
20/08/2024 13:24:52	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA Ante o exposto, autorais, corroborando JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o MUNICÍPIO DE CAPELA/SE providencie fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, pela parte requerida, da disponibilização do aparelho e/ou depósito dos valores necessários em favor da parte requerente, sob pena de sequestro/bloqueio de valores em contas públicas do montante suficiente para custear o uso do aparelho em comento. Intimação enviada ao Município.	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

20/08/2024 12:54:04	**Julgamento**	**{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência}** III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, autorais, corroborando JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o MUNICÍPIO DE CAPELA/SE providencie fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, pela parte requerida, da disponibilização do aparelho e/ou depósito dos valores necessários em favor da parte requerente, sob pena de sequestro/bloqueio de valores em contas públicas do montante suficiente para custear o uso do aparelho em comento.	Secretaria	21/08/2024
05/08/2024 14:18:33	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
04/08/2024 18:14:15	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 04/08/2024 às 18:14:15.	Secretaria	Não
04/08/2024 18:05:56	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 05/08/2024, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 01/08/2024,às 20:05:36.	Secretaria	Não
01/08/2024 20:05:36	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Vistas para manifestação Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.	Secretaria	Não

PREGÃO

Movimentos do Processo:

29/07/2024 12:13:47	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 29/07/2024, o movimento registrado no dia 26/07/2024, às 17:02:12 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
26/07/2024 17:02:12	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer final.	Secretaria	29/07/2024
12/06/2024 17:00:08	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Juiz	Não
16/05/2024 13:37:03	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
16/05/2024 13:36:53	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.	Secretaria	Não
09/05/2024 01:27:49	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 08/05/2024, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação Eletrônica, do dia 26/04/2024, às 15:04:44.	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

26/04/2024 15:04:44	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA A causa se encontra madura para julgamento dos pedidos com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, porquanto estabilizado o objeto do processo. Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o tão festejado princípio da não surpresa. Intimação enviada ao Município.	Secretaria	Não
18/04/2024 12:44:30	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 18/04/2024, o movimento registrado no dia 17/04/2024, às 19:43:04 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
17/04/2024 19:43:04	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** A causa se encontra madura para julgamento dos pedidos com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, porquanto estabilizado o objeto do processo. Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o tão festejado princípio da não surpresa.	Secretaria	18/04/2024
03/04/2024 10:16:02	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
17/02/2024 01:07:35	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

16/02/2024 08:38:49	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 16/02/2024 às 08:38:49.	Secretaria	Não
16/02/2024 08:38:12	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 16/02/2024, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 09/02/2024,às 10:41:45.	Secretaria	Não
09/02/2024 10:41:45	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimem-se para ciência e manifestação acerca do petitório do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público. Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.	Secretaria	Não
07/02/2024 12:50:34	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 07/02/2024, o movimento registrado no dia 06/02/2024, às 11:21:55 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
06/02/2024 11:21:55	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Intimem-se para ciência e manifestação acerca do petitório do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.	Secretaria	07/02/2024

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

07/12/2023 12:36:43	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA (6629-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20231207104501746 às 10:45 em 07/12/2023.	Juiz	Não
29/11/2023 11:02:08	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
29/11/2023 11:01:32	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação.	Secretaria	Não
14/11/2023 22:35:37	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Aguardando o decurso do prazo	Secretaria	Não
03/11/2023 12:45:28	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Mandado de número 202362005157 do tipo (Compacto) - OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM4316,MD206] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE} (Situação: Finalizado) - **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
05/10/2023 11:11:22	**Expedição de Informações**	**{Expedição de Documento >> Informações}** Agravo de Instrumento transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202300807813. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Secretaria	Não

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

19/09/2023 10:33:18	**Expedição de Documento**	**{Expedição de documento}** Mandado de número 202362005157 do tipo (Compacto) - OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM4316,MD206] {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
19/09/2023 10:20:59	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Certifico que expedi ofício a Secretaria Municipal de Saúde.	Secretaria	Não
19/09/2023 10:17:52	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação do município.	Secretaria	Não
23/08/2023 16:31:37	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Aguardando decurso do prazo.	Secretaria	Não
21/08/2023 12:27:46	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 21/08/2023, o movimento registrado no dia 18/08/2023, às 10:09:58 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
21/08/2023 11:29:15	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Mandado de número 202362004630 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): MUNICIPIO DE CAPELA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

18/08/2023 19:38:17	**Expedição de Documento**	**{Expedição de documento}** Mandado de número 202362004630 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): MUNICIPIO DE CAPELA} (Situação: Finalizado) - **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
18/08/2023 10:09:58	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Defiro a cota ministerial retro. Intime-se pessoalmente a Procuradoria do Município para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de 15 dias, reavaliar a possibilidade do fornecimento do aparelho Free Style Libre para monitorar a glicemia da autora, em substituição as tiras-testes, objetivando o progressivo aumento da qualidade de vida e a redução das complicações do Diabetes Mellitus na paciente.	Secretaria	21/08/2023
17/08/2023 14:33:16	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
17/08/2023 10:54:13	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 17/08/2023 às 10:54:13.	Secretaria	Não
17/08/2023 10:53:34	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 17/08/2023, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 16/08/2023,às 17:29:20.	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

16/08/2023 17:29:20	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Publico. Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.	Secretaria	Não
07/08/2023 12:48:30	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 07/08/2023, o movimento registrado no dia 04/08/2023, às 18:57:42 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
04/08/2023 18:57:42	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Publico.	Secretaria	07/08/2023
01/08/2023 09:03:02	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
28/07/2023 13:49:03	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Autos conclusos.	Secretaria	Não
28/07/2023 03:23:53	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Secretaria	Não
27/07/2023 15:09:11	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Aguardando decurso do prazo.	Secretaria	Não
26/07/2023 12:47:59	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 26/07/2023, o movimento registrado no dia 25/07/2023, às 16:33:51 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
25/07/2023 16:33:51	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.	Secretaria	26/07/2023

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

12/07/2023 02:51:38	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Juiz	Não
11/07/2023 08:48:44	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
10/07/2023 16:33:58	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação.	Secretaria	Não
22/06/2023 13:25:30	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 22/06/2023, o movimento registrado no dia 21/06/2023, às 17:33:47 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
21/06/2023 17:33:47	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Diante da certidão retro, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.	Secretaria	22/06/2023
07/06/2023 15:45:25	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
07/06/2023 15:45:02	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da requerida.	Secretaria	Não
25/04/2023 03:19:15	**Confirmada a Citação Eletrônica**	**{Citação >> Eletrônica >> Confirmada}** Citação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 24/04/2023, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação, do dia 13/04/2023, às 11:09:59.	Secretaria	Não
13/04/2023 11:09:59	**Citação Eletrônica**	**{Citação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Citação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.	Secretaria	Não

p. 50

https://www.tjse.jus.br/tjnet/portaladv/index.wsp 16/21

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

Movimentos do Processo:

28/02/2023 07:11:13	**Outras Informações**	**{Expedição de Documento >> Informações}** AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 28/02/2023, tombado sob nr. 202300807813 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Secretaria	Não
23/02/2023 10:42:29	**Outras Informações**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 23/02/2023, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 10/02/2023, às 14:15:39.	Secretaria	Não
10/02/2023 14:15:39	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA (...) Isso posto, com respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil e nas razões acima invocadas, INDEFIRO liminarmente a Tutela Provisória de Urgência requerida. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Intimação enviada ao Município.	Secretaria	Não
07/02/2023 15:34:07	**Decisão**	**{Decisão >> Não-Concessão >> Tutela Provisória}** (...) Isso posto, com respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil e nas razões acima invocadas, INDEFIRO liminarmente a Tutela Provisória de Urgência requerida. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se as partes acerca desta decisão.	Secretaria	08/02/2023
17/01/2023 22:43:08	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

09/12/2022 16:00:09	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 09/12/2022 às 16:00:09.	Secretaria	Não
09/12/2022 16:00:01	**Outras Informações**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 12/12/2022, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 01/12/2022,às 11:15:15.	Secretaria	Não
01/12/2022 11:15:15	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Nota técnica do NAT. Juntada de Nota Técnica. Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.	Secretaria	Não
01/12/2022 11:14:50	**Ato Ordinatório**	**{Ato Ordinatório}** VISTA AO MP	Secretaria	Não
01/12/2022 11:00:52	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Nota técnica do NAT. Juntada de Nota Técnica.	Secretaria	Não
25/11/2022 16:21:26	**Expedição de Documento**	**{Expedição de documento}** Solicitação de Nota Técnica enviada ao NAT/JUD	Secretaria	Não
23/11/2022 16:27:12	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Defiro a cota ministerial retro. Remeta-se o presente feito ao Núcleo de Assessoramento Técnico ao Judiciário para demandas de saúde – NAT/JUD, a teor do art.3º, caput, do Anexo I da Resolução 13/2017 do TJSE, para que preste informações acerca do parecer técnico do caso. Cumpra-se com urgência.	Secretaria	24/11/2022

p. 52
https://www.tjse.jus.br/tjnet/portaladv/index.wsp 18/21

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

22/11/2022 11:58:33	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
22/11/2022 10:01:40	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 22/11/2022 às 10:01:40.	Secretaria	Não
22/11/2022 10:01:26	**Outras Informações**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 22/11/2022, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 18/11/2022,às 17:33:02.	Secretaria	Não
18/11/2022 17:33:02	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Público. Após, autos imediatamente conclusos. Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.	Secretaria	Não
17/11/2022 19:34:36	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Público. Após, autos imediatamente conclusos.	Secretaria	18/11/2022
16/11/2022 11:55:20	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
16/11/2022 11:55:05	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação do requerido.	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

03/11/2022 11:06:37	**Outras Informações**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 03/11/2022, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 19/10/2022, às 10:48:47.	Secretaria	Não
19/10/2022 10:48:47	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se a parte requerida para se manifestar em 48h sobre o pedido liminar. Após, com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Público. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Cumpra-se com urgência. Intimação enviada ao Município.	Secretaria	Não
17/10/2022 18:05:31	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se a parte requerida para se manifestar em 48h sobre o pedido liminar. Após, com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Público. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Cumpra-se com urgência.	Secretaria	18/10/2022
17/10/2022 07:57:09	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

17/10/2022 01:14:56	**Distribuição**	**{Distribuição}** Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202262001831, referente ao protocolo nº 20221017011400030, do dia 17/10/2022, às 01h14min, denominado Procedimento Comum, de Liminar , Obrigação de Fazer / Não Fazer.	Secretaria	18/10/2022

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

p. 56

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

p. 57

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
11/06/2025

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
17/06/2025

MOVIMENTO:
Despacho

DESCRIÇÃO:
Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão. Outrossim, caso haja impugnação, certifique-se a tempestividade e intimem-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Sim

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, Juiz(a), em 17/06/2025 às 12:01:26.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
20250125387l4-79. FL: Fl: 1/1.

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202562001097 - Número Único: 0001088-84.2025.8.25.0015
Autor: RUTE MELO SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE CAPELA

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.

Outrossim, caso haja impugnação, certifique-se a tempestividade e intimem-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação ou existindo expressa anuência, voltem os autos conclusos para determinação da expedição da correspondente ordem de pagamento (precatório ou RPV).

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, Juiz (a) de Capela, em 17/06/2025, às 12:01:26**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025012538714-79.**

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
25/06/2025

MOVIMENTO:
Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:
Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 25/06/2025, o movimento registrado no dia 17/06/2025, às 12:01:45 : Despacho >> Mero Expediente

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 25/06/2025
Certidão de publicação 4479
Intimação

Número do processo: 0001088-84.2025.8.25.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENçA
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Órgão: Capela
Tipo de documento: Despacho
Disponibilizado em: 25/06/2025
Inteiro teor: Clique aqui

Teor da Comunicação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROC.: 202562001097 NÚMERO ÚNICO: 0001088-84.2025.8.25.0015 EXEQUENTE : RUTE MELO SANTOS ADV. : DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - OAB: 11824-SE EXECUTADO : MUNICIPIO DE CAPELA DECISÃO/DESPACHO....: INTIME-SE O EXECUTADO PARA, QUERENDO, IMPUGNAR A EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME ART. 535 DO CPC, SOB PENA DE PRECLUSÃO. OUTROSSIM, CASO HAJA IMPUGNAÇÃO, CERTIFIQUE-SE A TEMPESTIVIDADE E INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rEbP1yJd6lnT5wlU1T7EK4yYeXxa8G/certidao
Código da certidão: rEbP1yJd6lnT5wlU1T7EK4yYeXxa8G

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
30/06/2025

MOVIMENTO:
Certidão

DESCRIÇÃO:
Mandado expedido.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
30/06/2025

MOVIMENTO:
Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:
Expedida/Certificada a intimação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico.
Comunicação/Mandado n° 202562004122 - Intimação Eletrônica para a parte MUNICIPIO DE CAPELA protocolada nesta data.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 30/06/2025 às 13:25:57.
Consulta pública de autenticidade de documento com anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
20250131867 66-58. FL: Fl: 1/1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - Capela - **TELEFONE:** (79)3226-3100 - **ENDEREÇO:** Rodovia Manoel Dantas, S/Nº - **PROCESSO:** 202562001097 - **NÚMERO ÚNICO:** 0001088-84.2025.8.25.0015 - **NATUREZA:** Cumprimento de sentença - **DOCUMENTO:** 202562004122 - **PRIORIDADE:** Normal - [TM4300, MD157] - **EXEQUENTE:** RUTE MELO SANTOS - **EXECUTADO:** MUNICIPIO DE CAPELA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão. Outrossim, caso haja impugnação, certifique-se a tempestividade e intimem-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a) MUNICIPIO DE CAPELA - **Endereço:** Rua Coelho e Campos, , 1201 - **Bairro:** Centro - **CEP:** 49700000 - **Cidade:** Capela - SE

JUÍZO 100% DIGITAL: Todos os atos serão exclusivamente praticados por meio eletrônico. A recusa ao procedimento deve ser realizada até a contestação ou primeira manifestação no processo (art. 3º da Res. 345 do CNJ e Res. 12/2021 do TJSE).

Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário /Subsecretário de Capela, em 30/06/2025, às 13:25:57**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025013186766-58.**

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
11/07/2025

MOVIMENTO:
Confirmada a Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:
Intimação Eletrônica confirmada em 11/07/2025, mediante consulta processual realizada pelo Domicílio Eletrônico, comunicação/mandado n° 202562004122, referente ao movimento de Intimação Eletrônica do dia 30/06/2025, às 13:25:58.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Departamento de Licitações
Divisão de Diabetes

Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Rua Michigan, 735, Cidade Monções
São Paulo SP Brasil
CEP 04566-905

T +55 11 5536-7000/7413/7010
M +55 11 9 9254-6452/9 4558-6705/9 9515-5834/9 4510-3934
licitacao.adcbrasil@abbott.com
www.abbottbrasil.com.br

São Paulo, 24 de agosto de 2026.

AO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE
PREGÃO ELETRONICO Nº: PE 08/2026 – SRP – FMS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A **ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, fabricante dos produtos da linha **FreeStyle Libre**, vem, respeitosamente, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, nos seguintes termos:

1. DA VALIDADE DO PRODUTO

O **Sistema Flash de Monitoramento de Glicose FreeStyle Libre (Sensor FreeStyle Libre 2 Plus)**, possui prazo de validade total de **18 (dezoito) meses**, contados da data de sua fabricação.

Entretanto, por se tratar de produto de procedência importada, é comum que, quando disponibilizado para comercialização no Brasil, apresente prazo de validade remanescente inferior ao total originalmente estabelecido pelo fabricante, sendo usual a disponibilidade de produtos com aproximadamente **12 (doze) meses de validade**.

Cumpre destacar que:

- A validade mínima de 12 (doze) meses não compromete a qualidade, a segurança ou a eficácia do produto;
- Em razão das características da cadeia logística e de distribuição do produto, não é possível emitir carta de comprometimento de troca;
- Com o objetivo de evitar perdas decorrentes do vencimento dos produtos, a empresa adota a prática de entregas parciais, observando sempre a validade disponível no momento do fornecimento.

ABBOTT Rubrica

PREGÃO

Departamento de Licitações
Divisão de Diabetes

Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Rua Michigan, 735, Cidade Monções
São Paulo SP Brasil
CEP 04566-905

T +55 11 5536-7000/7413/7010
M +55 11 9 9254-6452/9 4558-6705/9 9515-5834/9 4510-3934
licitacao.adcbrasil@abbott.com
www.abbottbrasil.com.br

Diante do exposto, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação do **Item 309** com **validade mínima de 12 (doze) meses**, considerando que tal prazo corresponde à realidade do mercado para produtos importados, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

2. DO PRAZO DE ENTREGA

Ao analisarmos o Edital, verificamos que o prazo de entrega estabelecido para os produtos licitados é de **até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento**, conforme disposto no subitem 7.1 do Termo de Referência.

Todavia, entendemos que referido prazo pode se mostrar excessivamente exíguo para fornecedores sediados fora da região do Município de Capela/SE, restringindo a competitividade do certame e limitando a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica e operacional para atender ao objeto licitado.

A ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda. possui centro de distribuição localizado no município de **Itajaí/SC**, situado a aproximadamente **2.911km** do local de entrega. Após o recebimento da Autorização de Fornecimento ou da Nota de Empenho, são necessários procedimentos internos indispensáveis à adequada execução do fornecimento, tais como:

1. Cadastro e validação documental do órgão em nossos sistemas;
2. Análise e processamento do empenho;
3. Emissão e conferência da documentação fiscal;
4. Separação, conferência e preparação dos produtos em nosso centro de distribuição;
5. Adequação das embalagens, incluindo a identificação obrigatória com os dizeres **"Venda Proibida ao Comércio"**;
6. Planejamento logístico e transporte até o destino.

ABBOTT

Rubrica

PREGÃO

Departamento de Licitações
Divisão de Diabetes

Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Rua Michigan, 735, Cidade Monções
São Paulo SP Brasil
CEP 04566-905

T +55 11 5536-7000/7413/7010
M +55 11 9 9254-6452/9 4558-6705/9 9515-5834/9 4510-3934
licitacao.adcbrasil@abbott.com
www.abbottbrasil.com.br

Tais procedimentos são fundamentais para assegurar a conformidade do fornecimento, a qualidade dos produtos entregues e o fiel cumprimento das exigências editalícias, demandando prazo superior ao atualmente previsto.

Além disso, a ampliação do prazo de entrega poderá beneficiar a própria Administração Pública, uma vez que possibilitará a participação de um número maior de fornecedores de diferentes localidades do país, fortalecendo os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de ampliação do prazo de entrega para **15 (quinze) dias úteis**, prazo plenamente compatível com nossa operação logística e suficiente para garantir o cumprimento adequado e tempestivo das obrigações contratuais.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Que seja aceita a entrega do **Item 309** com prazo de validade mínima de **12 (doze) meses**, considerando tratar-se de produto importado cuja validade remanescente disponível para comercialização no território nacional normalmente corresponde a esse período, sem qualquer comprometimento de sua qualidade, segurança ou eficácia;

b) Que seja esclarecida a possibilidade de ampliação do prazo de entrega previsto no edital, de **5 (cinco) dias úteis** para **15 (quinze) dias úteis**, em observância às etapas operacionais, fiscais e logísticas necessárias ao atendimento da contratação;

c) Caso o entendimento dessa Administração seja diverso, que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca dos fundamentos que justificam a manutenção das condições atualmente previstas no instrumento convocatório.

ABBOTT

Rubrica

PREGÃO

Departamento de Licitações
Divisão de Diabetes

Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Rua Michigan, 735, Cidade Monções
São Paulo SP Brasil
CEP 04566-905

T +55 11 5536-7000/7413/7010
M +55 11 9 9254-6452/9 4558-6705/9 9515-5834/9 4510-3934
licitacao.adcbrasil@abbott.com
www.abbottbrasil.com.br

4. CONCLUSÃO

A presente manifestação tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento do certame, ampliando sua competitividade e possibilitando a participação do maior número possível de fornecedores aptos a atender ao objeto licitado, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Certos da atenção de Vossas Senhorias, aguardamos os esclarecimentos solicitados e permanecemos à disposição para prestar quaisquer informações complementares que se façam necessárias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Assinado por:
Jéssika Carvalho
C7BA0F08A47E457...
Jéssika Carvalho
Analista de Licitações
RG n.º 7695674

ABBOTT

PREGÃO

docusign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 5BA3DBAF-F6FF-83BA-825D-C4C222E8DAAA
Status: Concluído
Assunto: Complete com o Docusign: Pedido de Esclarecimento - Validade e Prazo de Entrega.pdf
Envelope fonte:
Documentar páginas: 4
Assinaturas: 1
Remetente do envelope:
Certificar páginas: 1
Rubrica: 3
Jessika Silva Rocha
Assinatura guiada: Desativado
Rua Michigan, 735
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Desativado
SP, SP 04566000
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)
jessika.silvarocha@abbott.com
Endereço IP: 170.85.19.112

Rastreamento de registros

Status: Original
24/08/2026 12:29:37
Portador: Jessika Silva Rocha
jessika.silvarocha@abbott.com
Local: DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Jéssika Carvalho jessika.silvarocha@abbott.com 118341-BR-ADC-LICITACAO ADC-LICITACAO Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Assinado por: Jéssika Carvalho C7BA0F08A47E457... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 170.85.19.112	Enviado: 24/08/2026 12:29:54 Visualizado: 24/08/2026 12:30:01 Assinado: 24/08/2026 12:31:02 Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	24/08/2026 12:29:54
Entrega certificada	Segurança verificada	24/08/2026 12:30:01
Assinatura concluída	Segurança verificada	24/08/2026 12:31:02
Concluído	Segurança verificada	24/08/2026 12:31:02

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026 – SRP – FMS
Interessada: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Capela/SE

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.**, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 08/2026 – SRP – FMS, cujo objeto consiste no Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais médico-hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Capela/SE.

Em síntese, a requerente formula dois pedidos principais:

a) quanto ao **Item 309 – Sensor de Glicose FreeStyle Libre**, requer que seja admitido produto com prazo de validade remanescente mínimo de 12 (doze) meses, argumentando que o produto possui validade total de 18 (dezoito) meses e que, em razão de sua procedência importada e da cadeia logística de distribuição, normalmente chega ao mercado nacional com aproximadamente 12 meses de validade remanescente; e

b) requer a ampliação do prazo de entrega previsto no item 7.1 do Termo de Referência, atualmente estabelecido em **05 (cinco) dias úteis**, para **15 (quinze) dias úteis**, alegando que seu centro de distribuição está situado em Itajaí/SC e que existem procedimentos administrativos, fiscais, operacionais e logísticos prévios ao envio dos produtos.

A própria requerente informa que o produto possui prazo total de validade de 18 meses, que produtos disponibilizados no Brasil usualmente apresentam aproximadamente 12 meses de validade remanescente e que, em razão de sua cadeia logística, não lhe seria possível emitir carta de comprometimento de troca.

Quanto ao prazo de entrega, sustenta que seu centro de distribuição está situado em Itajaí/SC e relaciona como etapas internas o cadastro do órgão, processamento do empenho, emissão de documentos fiscais, separação do produto, adequação da embalagem e planejamento logístico.

Ao final, requer expressamente a aceitação da validade mínima de 12 meses e a ampliação do prazo de entrega de 5 para 15 dias úteis.

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

Após análise técnica e jurídica das razões apresentadas, **os pedidos não merecem acolhimento**, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A elaboração do instrumento convocatório constitui resultado da fase preparatória da contratação pública, na qual compete à Administração definir as condições necessárias e suficientes para satisfação de sua necessidade, observando, entre outros, os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e vinculação ao edital.

Não se pode confundir, entretanto, **competitividade com obrigação de a Administração adaptar as condições da contratação à estrutura logística, comercial ou operacional de determinado fornecedor**.

A competitividade deve ser preservada mediante condições objetivas, proporcionais e relacionadas à necessidade administrativa. Isso não significa que todo prazo ou condição que não seja conveniente a determinado agente econômico deva ser ampliado ou modificado.

A definição das condições de fornecimento pertence à Administração, desde que tecnicamente motivada e compatível com a necessidade pública que originou a contratação.

No caso concreto, a relevância dessa premissa é ainda maior porque se trata de aquisição de **materiais médico-hospitalares destinados à rede municipal de saúde**, inclusive para assegurar continuidade, qualidade e eficiência da assistência prestada à população, finalidade expressamente consignada no objeto da contratação.

III – DO ITEM 309 – SENSOR DE GLICOSE FREESTYLE LIBRE

III.1 – Da origem da especificação e da existência de determinação judicial

Inicialmente, é indispensável registrar que a indicação do **Sensor de Glicose FreeStyle Libre** no Item 309 não decorreu de preferência administrativa arbitrária por determinada marca.

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

O Item 309 do Termo de Referência prevê expressamente o Sensor de Glicose FreeStyle Libre, com suas características técnicas de duração, leitura automática via Bluetooth, alarmes, faixa etária, resistência à água, armazenamento e compatibilidade com o aplicativo FreeStyle LibreLink.

A especificação encontra respaldo em **determinação judicial concreta imposta ao Município de Capela/SE**.

Nos autos do processo de origem nº 202262001831, o Poder Judiciário julgou procedente o pedido para determinar ao Município o fornecimento do aparelho **FREE STYLE LIBRE**, destinado ao monitoramento da glicemia da beneficiária por tempo indeterminado.

Posteriormente, no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou expressamente que o Município deveria providenciar o fornecimento do aparelho **"FREE STYLE LIBRE, marca Abbott"**, por tempo indeterminado, para fins de monitoramento contínuo da glicemia, mantendo a sentença.

Portanto, a referência ao produto não representa criação discricionária e imotivada da Administração, mas providência destinada, entre outras necessidades públicas, ao cumprimento de decisão judicial à qual o Município se encontra submetido.

IV – DO PEDIDO DE ACEITAÇÃO DE VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES

IV.1 – Não acolhimento do pedido de alteração das condições do certame

O primeiro pedido da interessada consiste em obter autorização específica para que o Item 309 possa ser fornecido com validade remanescente mínima de 12 meses.

O pedido, contudo, **não implica necessidade de modificação do instrumento convocatório**.

Isso porque a análise do Item 309 demonstra que sua especificação técnica individualizada estabelece as características próprias do sensor — duração de uso, sistema de leitura, alarmes, faixa etária, resistência à água, armazenamento e compatibilidade — sem estabelecer, especificamente para esse item, a regra percentual de validade remanescente que aparece expressamente em outros produtos da planilha.

Com efeito, quando a Administração pretendeu estabelecer validade remanescente correspondente a percentual da validade total, essa exigência foi expressamente inserida nas especificações dos respectivos itens. Há diversos exemplos no Termo de Referência

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

em que consta literalmente que a validade deverá ser superior a 75% da validade total a partir da entrega.

Dessa forma, **não há fundamento para promover alteração específica do Item 309 nos moldes pretendidos pela requerente**, tampouco para introduzir no instrumento convocatório uma autorização particular vinculada às condições comerciais e logísticas de determinado fabricante.

O produto ofertado deverá simplesmente observar integralmente as características técnicas e sanitárias aplicáveis, possuir regularidade perante os órgãos competentes e apresentar condições de conservação, integridade, segurança e vida útil compatíveis com sua utilização pela Administração e pelo paciente.

Não compete à Administração, em sede de pedido de esclarecimento, transformar uma informação comercial apresentada pelo fabricante — segundo a qual normalmente disponibilizaria produtos com cerca de 12 meses de validade — em nova condição vinculante do edital.

IV.2 – Da impossibilidade de adaptar o edital à logística individual de determinado fornecedor

A requerente reconhece expressamente que o produto possui **validade total de 18 meses**, sustentando apenas que, em razão de sua procedência importada, é usual sua disponibilização no Brasil com aproximadamente 12 meses remanescentes.

Tal circunstância corresponde à realidade logística e comercial do fornecedor/fabricante e não constitui, por si só, fundamento suficiente para impor alteração da contratação pública.

A Administração deve definir suas condições a partir da **necessidade pública**, e não da organização interna de determinado agente econômico.

Admitir raciocínio contrário significaria transferir ao órgão contratante o ônus decorrente da política de importação, formação de estoques, localização de centros de distribuição e estratégia comercial de cada potencial licitante.

Isso não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

Ao apresentar proposta, cabe ao licitante avaliar previamente sua capacidade de cumprir todas as obrigações decorrentes do instrumento convocatório, inclusive aquelas

PREGÃO

relacionadas à disponibilidade, armazenamento, transporte, acondicionamento e entrega dos produtos.

IV.3 – Da impossibilidade de comprometimento da continuidade do tratamento

Existe ainda fundamento assistencial relevante.

O produto está relacionado ao **monitoramento contínuo de glicemia**, inclusive em atendimento a obrigação judicial de fornecimento por tempo indeterminado.

A sentença reconheceu expressamente a necessidade de fornecimento do Free Style Libre para monitorização glicêmica por tempo indeterminado.

Consequentemente, a Administração deve preservar margem operacional suficiente para armazenamento, distribuição e utilização dos sensores, evitando aquisições que possam produzir risco desnecessário de perda por vencimento ou dificuldades na continuidade da assistência.

A afirmação da interessada de que uma validade de 12 meses não comprometeria a qualidade, segurança ou eficácia do produto não afasta a competência administrativa para gerir adequadamente seus estoques e definir as condições necessárias ao atendimento continuado da rede pública.

Também não se mostra adequado vincular a Administração à política unilateral de **entregas parciais** indicada pela requerente, especialmente porque essa sistemática não pode substituir as condições de execução previamente estabelecidas pelo órgão contratante.

Por essas razões, **não se acolhe o pedido de alteração/autorização específica de validade formulado pela empresa**, permanecendo o instrumento convocatório sem alteração.

V – DO PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DE 05 PARA 15 DIAS ÚTEIS

V.1 – Da previsão expressa do Termo de Referência

O item 7.1 do Termo de Referência determina expressamente:

“Entrega dos materiais em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento.”

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

Além disso, o item 7.2 estabelece mecanismo para situações excepcionais, permitindo que a contratada comunique, justificadamente e com antecedência mínima, eventual impossibilidade de entrega na data estabelecida.

Portanto, o instrumento convocatório não ignora a possibilidade de ocorrência de circunstâncias excepcionais. Ao contrário, prevê procedimento próprio para seu tratamento.

O que não se mostra juridicamente adequado é transformar uma hipótese excepcional em **ampliação geral e antecipada do prazo de execução de 5 para 15 dias úteis**, exclusivamente porque determinada empresa possui centro de distribuição localizado a longa distância do Município.

VI – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS

O prazo estabelecido não é aleatório.

O objeto destina-se ao abastecimento da rede municipal de saúde, compreendendo Unidades Básicas de Saúde, serviços de urgência e emergência, programas de saúde, atendimentos ambulatoriais, procedimentos de enfermagem e demais unidades da rede, visando expressamente garantir a continuidade, qualidade e eficiência da assistência à população.

O próprio planejamento da contratação reconhece a **natureza contínua das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e a necessidade permanente de reposição dos materiais médico-hospitalares**.

Nesse cenário, elevar genericamente o prazo de fornecimento em **200%**, passando de 5 para 15 dias úteis, representaria redução significativa da capacidade de resposta administrativa diante de necessidades assistenciais, reposições de estoque e demandas supervenientes.

Em matéria de saúde pública, o tempo de reposição constitui elemento diretamente relacionado à eficiência e à continuidade do serviço.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo artificialmente reduzido para afastar participantes, mas de estabelecer nível de serviço compatível com a natureza dos bens adquiridos e com a finalidade pública da contratação.

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

VII – DA ESPECIAL URGÊNCIA DECORRENTE DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL

No caso específico do FreeStyle Libre, existe circunstância adicional que reforça significativamente a necessidade de manutenção de prazo célere.

A sentença proferida no processo nº 202262001831 determinou que o Município fornecesse o aparelho **FREE STYLE LIBRE por tempo indeterminado**, estabelecendo prazo de **15 dias para comprovação da disponibilização do aparelho ou dos valores necessários**, sob pena de **sequestro/bloqueio de valores em contas públicas**.

A decisão foi objeto de recurso, tendo o Tribunal de Justiça de Sergipe mantido a obrigação. No julgamento da apelação, consignou-se expressamente que deveria ser providenciado o **FREE STYLE LIBRE, marca Abbott, por tempo indeterminado**, para monitoramento contínuo da glicemia.

Consta, inclusive, do cumprimento de sentença que a apelação transitou em julgado e que a obrigação passou a ser objeto de execução judicial.

Essa circunstância modifica substancialmente a análise da razoabilidade do prazo.

Se o Município está submetido a uma obrigação judicial de fornecimento contínuo, inclusive sob possibilidade de adoção de medidas coercitivas patrimoniais, **não seria razoável que a própria Administração estruturasse sua contratação com prazo ordinário de entrega equivalente a 15 dias úteis**, consumindo praticamente toda a margem temporal relacionada ao atendimento da obrigação antes mesmo de considerar recebimento, conferência, distribuição e disponibilização ao usuário.

O prazo de 5 dias úteis funciona, nesse contexto, como instrumento de gestão de risco e garantia de continuidade.

VIII – DA DISTÂNCIA DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA REQUERENTE

A interessada fundamenta parte relevante de seu pedido no fato de possuir centro de distribuição em Itajaí/SC, a aproximadamente 2.911 km do local de entrega, apontando a necessidade de cadastro, processamento do empenho, emissão de documentos fiscais, separação, embalagem e transporte.

Tais circunstâncias, contudo, integram a organização empresarial da requerente.

A Administração não estabeleceu que os produtos devam ser despachados de determinado Estado ou centro de distribuição.

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

Também não impôs que o fornecedor mantenha sua estrutura logística em Capela/SE.

Cabe ao interessado decidir como organizará seus estoques, centros de distribuição, transportadores, representantes, operadores logísticos e demais recursos necessários para cumprir a obrigação assumida.

A localização geográfica escolhida pela empresa não pode converter-se automaticamente em parâmetro para definição do prazo administrativo.

Do contrário, a Administração teria que estabelecer seus prazos em função do participante geograficamente mais distante, independentemente da necessidade pública, resultado incompatível com os princípios da eficiência, planejamento e interesse público.

IX – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Também não procede a afirmação de que o prazo de 5 dias úteis, por si só, restringiria indevidamente a competitividade.

O Item 309 encontra-se expressamente entre aqueles para os quais o edital **permite a participação de quaisquer interessados que atendam às exigências editalícias e possuam atividade compatível com o objeto**, não estando submetido à exclusividade reservada às microempresas e empresas de pequeno porte prevista para outros itens.

Logo, sob o aspecto subjetivo, o certame encontra-se aberto aos agentes econômicos aptos a atender às condições estabelecidas.

A competitividade protegida pela Lei nº 14.133/2021 não corresponde ao direito subjetivo de todo agente econômico participar independentemente de sua estrutura operacional.

A existência de empresas que, por razões particulares de estoque, localização, transporte ou processamento interno, eventualmente não consigam cumprir determinada condição contratual não torna essa condição automaticamente restritiva.

Para caracterização de restrição indevida seria necessária demonstração objetiva de que o prazo é tecnicamente impossível, desproporcional ou desconectado da necessidade administrativa.

O pedido apresentado, contudo, demonstra essencialmente que **o prazo de 15 dias úteis seria mais conveniente à operação logística da própria requerente**, o que não se confunde com prova de inviabilidade do prazo estabelecido pela Administração.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

X – DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS INVOCADOS PELA EMPRESA

Cadastro e validação documental, processamento de empenho, emissão de nota fiscal, separação de mercadorias, preparação de embalagem e contratação/planejamento do transporte constituem atividades ordinárias inerentes ao fornecimento de bens à Administração Pública.

Tais providências devem ser consideradas pelo interessado no momento em que decide participar da licitação e formular sua proposta.

Não seria adequado transferir à Administração o ônus temporal decorrente do fluxo administrativo interno de determinado fornecedor.

A empresa que decide participar do certame deve possuir organização operacional compatível com o nível de serviço exigido.

Além disso, tratando-se de **Sistema de Registro de Preços**, a futura contratada terá ciência prévia de que poderá ser demandada durante a vigência da ata, circunstância que permite planejamento de estoque, logística e procedimentos administrativos necessários ao atendimento das autorizações de fornecimento.

XI – DA ISONOMIA

A alteração pretendida merece cautela também sob o prisma da isonomia.

Todos os potenciais participantes elaboram suas estratégias comerciais e propostas com base nas mesmas regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Modificar condição objetiva de execução para adequá-la especificamente à estrutura operacional declarada por determinada empresa poderia gerar efeito inverso ao alegado, privilegiando a organização logística de um interessado em detrimento daqueles que se prepararam para cumprir o prazo originalmente divulgado.

A isonomia não exige que a Administração elimine toda diferença operacional existente entre os agentes econômicos.

Exige que **todos sejam submetidos às mesmas regras objetivas, justificadas pelo interesse público**.

XII – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO PRAZO

O prazo de 5 dias úteis deve ser analisado conjuntamente com:

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

1. a natureza médico-hospitalar dos produtos;
2. a necessidade permanente de reposição;
3. a continuidade dos serviços públicos de saúde;
4. a necessidade de atendimento tempestivo dos usuários;
5. a existência de obrigação judicial de fornecimento continuado do FreeStyle Libre;
6. o risco de medidas coercitivas em caso de descumprimento judicial; e
7. a existência, no próprio Termo de Referência, de procedimento para comunicação de situações excepcionais que impeçam pontualmente o cumprimento do prazo.

Diante desse conjunto, verifica-se que a exigência guarda pertinência direta com a finalidade da contratação e não se mostra desarrazoada.

Ao contrário, a ampliação indiscriminada para 15 dias úteis poderia comprometer a capacidade de resposta da Administração justamente em uma contratação destinada à manutenção da assistência à saúde.

XIII – DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A proposta mais vantajosa não corresponde necessariamente à proposta de menor preço nominal.

A Lei nº 14.133/2021 trabalha com uma concepção ampla de vantagem administrativa, na qual devem ser considerados o resultado da contratação, a qualidade, a eficiência, os riscos e a capacidade de atendimento da necessidade pública.

Em uma aquisição médico-hospitalar, prazo de entrega constitui elemento relevante da própria utilidade da contratação.

Um produto de preço eventualmente inferior, mas incapaz de ser disponibilizado dentro do período necessário ao atendimento da rede, pode não representar a solução mais vantajosa sob a perspectiva do interesse público.

Portanto, a manutenção do prazo de 5 dias úteis é compatível tanto com a busca da proposta mais vantajosa quanto com os princípios da eficiência e do planejamento.

XIV – RESPOSTA OBJETIVA AOS PEDIDOS

Pedido “a” – Aceitação do Item 309 com validade mínima de 12 meses

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

NÃO ACOLHIDO, para fins de alteração do instrumento convocatório.

A Administração manterá as condições originalmente estabelecidas.

Registra-se que a especificação individual do Item 309 não contém previsão expressa estabelecendo validade remanescente de 75% da validade total, diferentemente de outros itens nos quais essa condição foi expressamente prevista. O produto fornecido deverá atender integralmente às especificações do Item 309, às normas sanitárias aplicáveis, ao registro pertinente e apresentar condições adequadas de conservação, integridade, segurança e utilização.

Não será introduzida autorização específica de validade em benefício de determinado fabricante ou fornecedor com fundamento em sua cadeia logística particular.

Pedido "b" – Ampliação do prazo de entrega de 05 para 15 dias úteis

NÃO ACOLHIDO.

Fica mantido o prazo de **até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento**, conforme item 7.1 do Termo de Referência.

O prazo encontra-se justificado pela natureza médico-hospitalar do objeto, pela necessidade de reposição célere dos materiais, pela continuidade da assistência à saúde e, especialmente quanto ao FreeStyle Libre, pela existência de obrigação judicial continuada imposta ao Município.

Pedido "c" – Fundamentação para manutenção das condições

PREJUDICADO QUANTO À PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO E ATENDIDO APENAS EM SEU CARÁTER INFORMATIVO, uma vez que os fundamentos técnicos, administrativos e jurídicos para manutenção das condições encontram-se detalhadamente expostos nesta resposta.

XV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise dos argumentos apresentados pela **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.**, esta Administração conclui que **não existem elementos técnicos ou jurídicos suficientes que justifiquem a alteração das condições estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 08/2026 – SRP – FMS**.

A localização do centro de distribuição da requerente, seus procedimentos internos de cadastro, faturamento, separação, embalagem e transporte, bem como as particularidades

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

de sua cadeia de importação e comercialização, constituem circunstâncias inerentes à sua organização empresarial e não podem, isoladamente, prevalecer sobre as necessidades públicas que fundamentaram a definição das condições da contratação.

Especialmente quanto ao **Item 309 – Sensor de Glicose FreeStyle Libre**, deve ser considerado que sua previsão possui fundamento concreto em obrigação judicial imposta ao Município. A sentença determinou o fornecimento do aparelho por tempo indeterminado e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao negar provimento ao recurso municipal, consignou expressamente o fornecimento do **FREE STYLE LIBRE, marca Abbott**, para monitoramento contínuo da glicemia.

Ademais, a própria decisão judicial estabeleceu prazo para comprovação da disponibilização do aparelho, sob pena de sequestro/bloqueio de recursos públicos, circunstância que reforça a necessidade de a Administração preservar mecanismo de fornecimento célere e eficiente.

Por conseguinte, **fica mantido o prazo de entrega de até 05 (cinco) dias úteis**, não sendo acolhida sua ampliação geral para 15 dias úteis.

Da mesma forma, **não se acolhe o pedido de alteração específica referente à validade do Item 309**, permanecendo a especificação constante do Termo de Referência e devendo eventual fornecimento observar integralmente as condições editalícias e as normas sanitárias aplicáveis.

A solução adotada preserva os princípios da **legalidade, planejamento, eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, sem subordinar a definição das necessidades administrativas às particularidades operacionais de determinado agente econômico.

DECISÃO

Ante o exposto, **CONHECE-SE do Pedido de Esclarecimento apresentado pela ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. e, no mérito, NÃO SE ACOLHEM OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO FORMULADOS**, mantendo-se **inalteradas as condições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 08/2026 – SRP – FMS**, especialmente quanto:

PREGÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 11.639.262/0001-17

I – Ao Item 309 – Sensor de Glicose FreeStyle Libre, cuja especificação permanece integralmente mantida;

II – Ao prazo máximo de entrega de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento, previsto no item 7.1 do Termo de Referência;

III – às demais condições técnicas e contratuais constantes do instrumento convocatório.

Esclarece-se, por fim, que as condições questionadas permanecem aplicáveis de forma **objetiva, uniforme e isonômica a todos os potenciais licitantes**, não havendo modificação do instrumento convocatório.

Capela/SE, 25 de agosto de 2026.

CLARISSA PRATA NASCIMENTO
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Capela / SE

13

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202562001097
Número Único: 0001088-84.2025.8.25.0015
Classe: Cumprimento de Sentença
Situação: Andamento
Processo Origem: 202262001831 - Capela
Distribuição: 08/06/2025
Competência: Capela
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: 202262001831

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Dados das Partes

EXEQUENTE: RUTE MELO SANTOS
Endereço: POVOADO TAMANDUÁ
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: CAPELA - Estado: SE - CEP: 49700000
Advogado(a): DÉBORA SANTOS OLIVEIRA 11824
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAPELA
Endereço: Rua Coelho e Campos
Complemento:
Bairro: Centro
Cidade: Capela - Estado: SE - CEP: 49700000

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:
--

Processos Dependentes:
--

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
08/06/2025

MOVIMENTO:
Distribuição

DESCRIÇÃO:
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202562001097, referente ao protocolo nº 20250608211600965, do dia 08/06/2025, às 21h16min, denominado Cumprimento de Sentença, de Obrigação de Fazer / Não Fazer.
Procedimento do juízo 100% Digital

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Sim

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

DÉBORA OLIVEIRA
Advocacia & Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELA/SERGIPE

Processo nº 202262001831

SOPHIA MELO SANTOS, brasileira, menor impúbere, portadora do RG nº 03.784.000-02 SSP/SE, CPF nº 076.625.575-10, representada por sua genitora, a Sra. **RUTE MELO SANTOS**, brasileira, maior, desempregada, portadora do RG nº 3.259.416-0 SSP/SE, CPF nº 046.879.675-40, residente e domiciliada na Rua Galante, S/N, área rural, bairro São Cristóvão, Capela/SE, CEP: 49700-000, celular nº (79) 99630-3062, sem endereço eletrônico, por meio de sua advogada que esta subscreve, com endereço profissional para citações e intimações na Rua Baltazar, nº 345, Centro, Capela/SE, e-mail: debora.soliveiraadv@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, PROPOR o presente:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face do **MUNICÍPIO DE CAPELA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n°. n.º 13.119.961/0001-61, a ser citado na pessoa do Procurador Geral do Município, em conformidade com o artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, com endereço na Rua Coelho Campos, Nº 1211, Centro, Capela/SE, CEP: 49700-000, pelos fatos e direito a seguir expostos:

PREGÃO

DÉBORA OLIVEIRA
Advocacia & Consultoria

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Requer a autora, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1060/50 e art. 98 e ss do Código de Processo Civil, pois se declara pessoa pobre na acepção legal do termo e não possui condições de suportar as despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família.

II - DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

O Executado, MUNICÍPIO DE CAPELA, nos autos do processo n.º **202262001831**, que tramitou nesta comarca, fora condenado a fornecer **aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente**, vejamos:

> **Ante o exposto, autorais, corroborando JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o MUNICÍPIO DE CAPELA/SE providencie fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente.**

Inconformado com o julgado, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA interpôs apelação nº 202400859085, a qual foi negada o provimento, nos seguintes termos:

> Portanto, restou clara a obrigação do Município de Capela em fornecer o aparelho/produto para saúde necessitado pela Autora, visto estarem preenchidos os requisitos elencados pelo STJ no Tema 106, ***devendo a sentença ser mantida sem retoques, ratificando-se o posicionamento do juízo sentenciante***.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

DÉBORA OLIVEIRA
Advocacia & Consultoria

> Deste modo, entendo que o Apelante deve providenciar o fornecimento do aparelho **FREE STYLE LIBRE, marca Abott**, por tempo indeterminado, para fins de monitoramento contínuo da glicemia da Requerente ou, alternativamente, disponibilizar o respectivo valor em pecúnia, mensalmente, para custear o aparelho, conforme determinação da sentença de 1º grau.
>
> Não obstante, se as partes encontrarem produto com a mesma eficácia e menor custo, revela-se possível e recomendada a dispensação do similar igualmente efetivo.
>
> Ante os fundamentos acima delineados, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.
>
> Majoro os honorários advocatícios para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidos em favor da Causídica da Autora, com fulcro no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

A apelação transitou em julgado, mas o executado não cumpriu a decisão judicial.

III. DO DIREITO

A Exequente encontra amparo legal no art. 515, II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
>
> I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
>
> II - a decisão homologatória de autocomposição judicial.

Percebe-se que o referido título executivo judicial perfaz uma **obrigação de fazer**, descrita no art. 536 do novo Código de Processo Civil, vejamos:

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

DÉBORA OLIVEIRA
Advocacia & Consultoria

> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

No mais, nosso ordenamento jurídico também assegura a aplicação de multa à parte executada em razão do descumprimento da obrigação. Nestes termos, leciona o §1º do art. 536 do diploma supracitado:

> § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Assim, não restou outra alternativa a Exequente, senão remeter à lide ao Poder Judiciário com o fito de ver a satisfação da referida obrigação.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) As benesses da gratuidade da justiça à Exequente, nos termos do artigo 98 e ss, do Novo Código de Processo Civil.

b) A intimação do Executado, na forma da lei, para cumprir a obrigação de fazer de fornecer **aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o seu correspondente em pecúnia, que corresponde o valor de R$1.199,60 (mil e cento e noventa e nove reais e sessenta centavos)**.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

DÉBORA OLIVEIRA
Advocacia & Consultoria

c) Que, no caso de descumprimento da obrigação, seja aplicada multa diária no importe de R$100,00 (cem reais) a ser calculada desde o inadimplemento, nos termos do art. 536, §1º do Código de Processo Civil;

d) No mais, persistindo o descumprimento, desde já requer a condenação da executada em litigância de má-fé e crime de desobediência, nos moldes do art. 536, §3º do Código de Processo Civil;

e) A condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa, conforme art. 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R$1.199,60 (mil e cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Termos em que

Pede deferimento.

Capela/SE, 08 de junho de 2025

DÉBORA SANTOS OLIVEIRA

OAB/SE nº 11.824

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

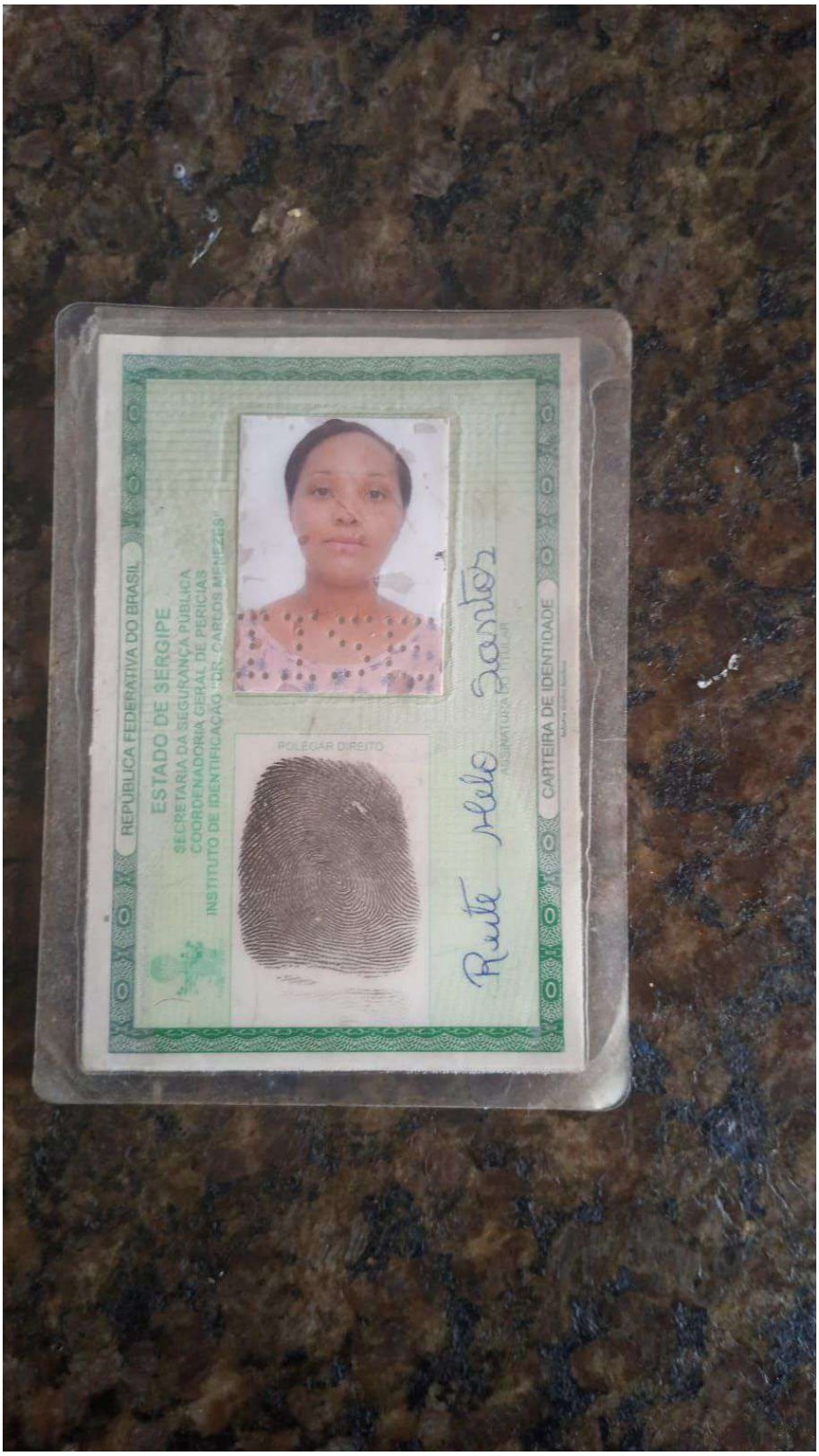

p. 9

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

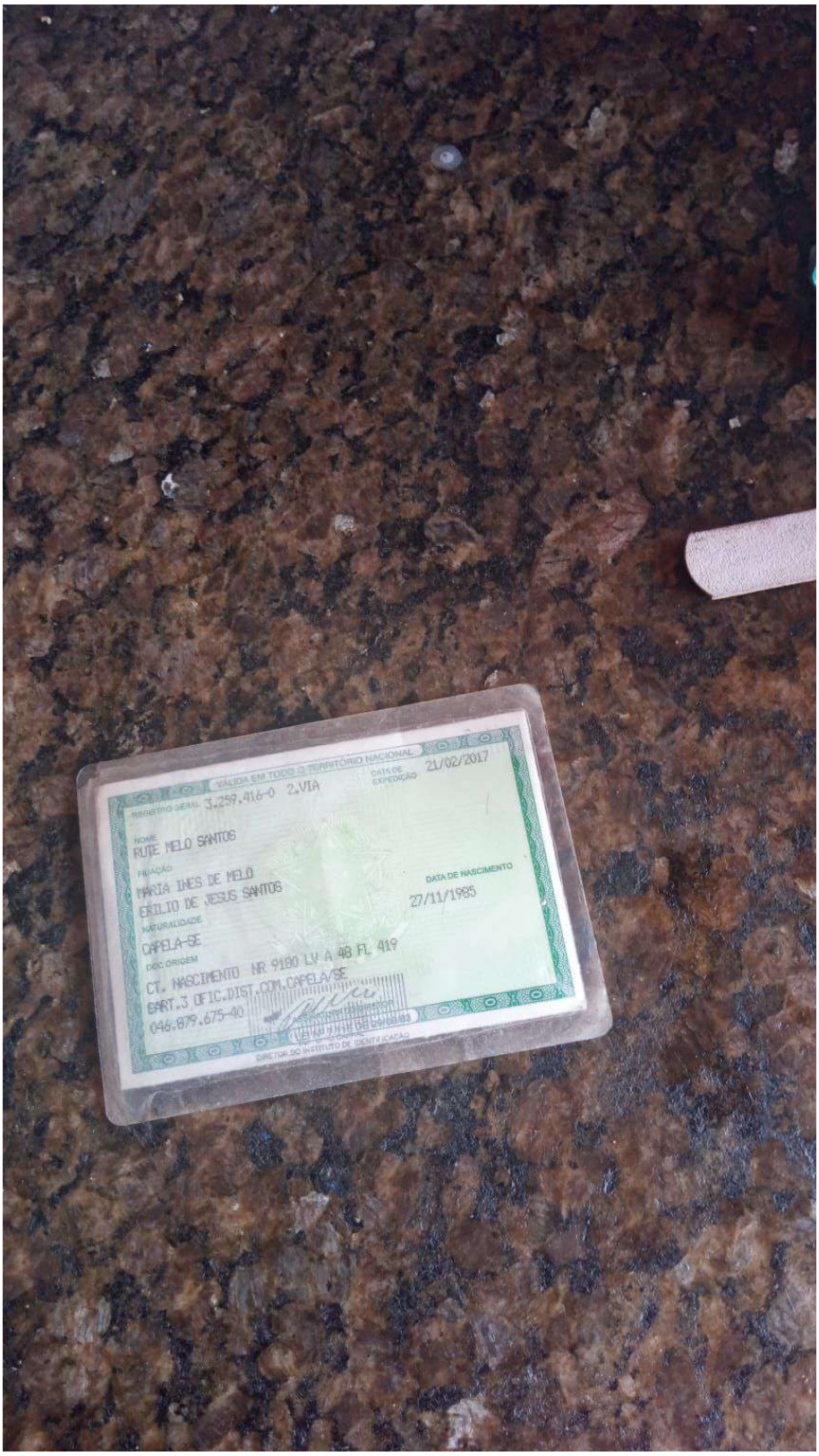

p. 10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

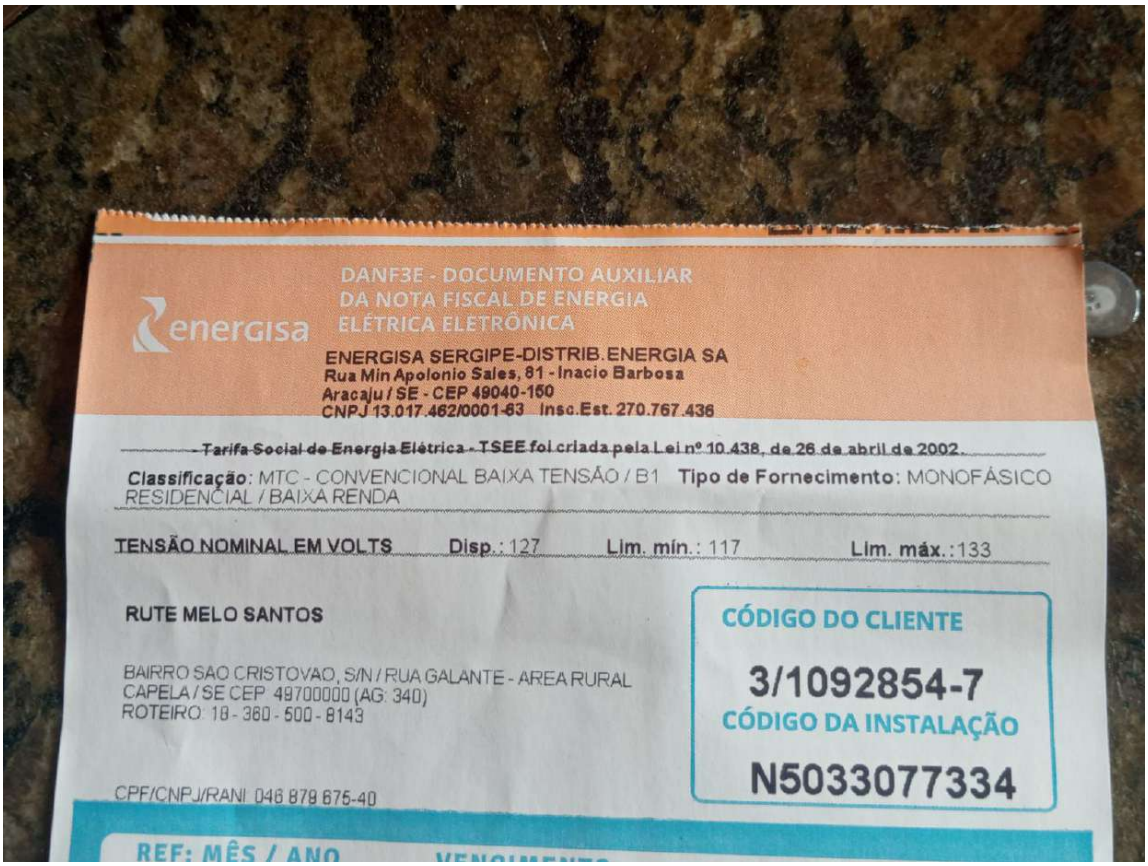
energisa
DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL DE ENERGIA
ELÉTRICA ELETRÔNICA
ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA
Rua Min Apolonio Sales, 81 - Inacio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc.Est. 270.767.436
Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
Classificação: MTC - CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1 Tipo de Fornecimento: MONOFÁSICO
RESIDENCIAL / BAIXA RENDA
TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 127 Lim. mín.: 117 Lim. máx.: 133
RUTE MELO SANTOS
BAIRRO SAO CRISTOVAO, S/N / RUA GALANTE - AREA RURAL
CAPELA / SE CEP 49700000 (AG: 340)
ROTEIRO: 18 - 360 - 500 - 8143
CPF/CNPJ/RANI 046 878 675-40
CÓDIGO DO CLIENTE
3/1092854-7
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
N5033077334
REF: MÊS / ANO

PREGÃO

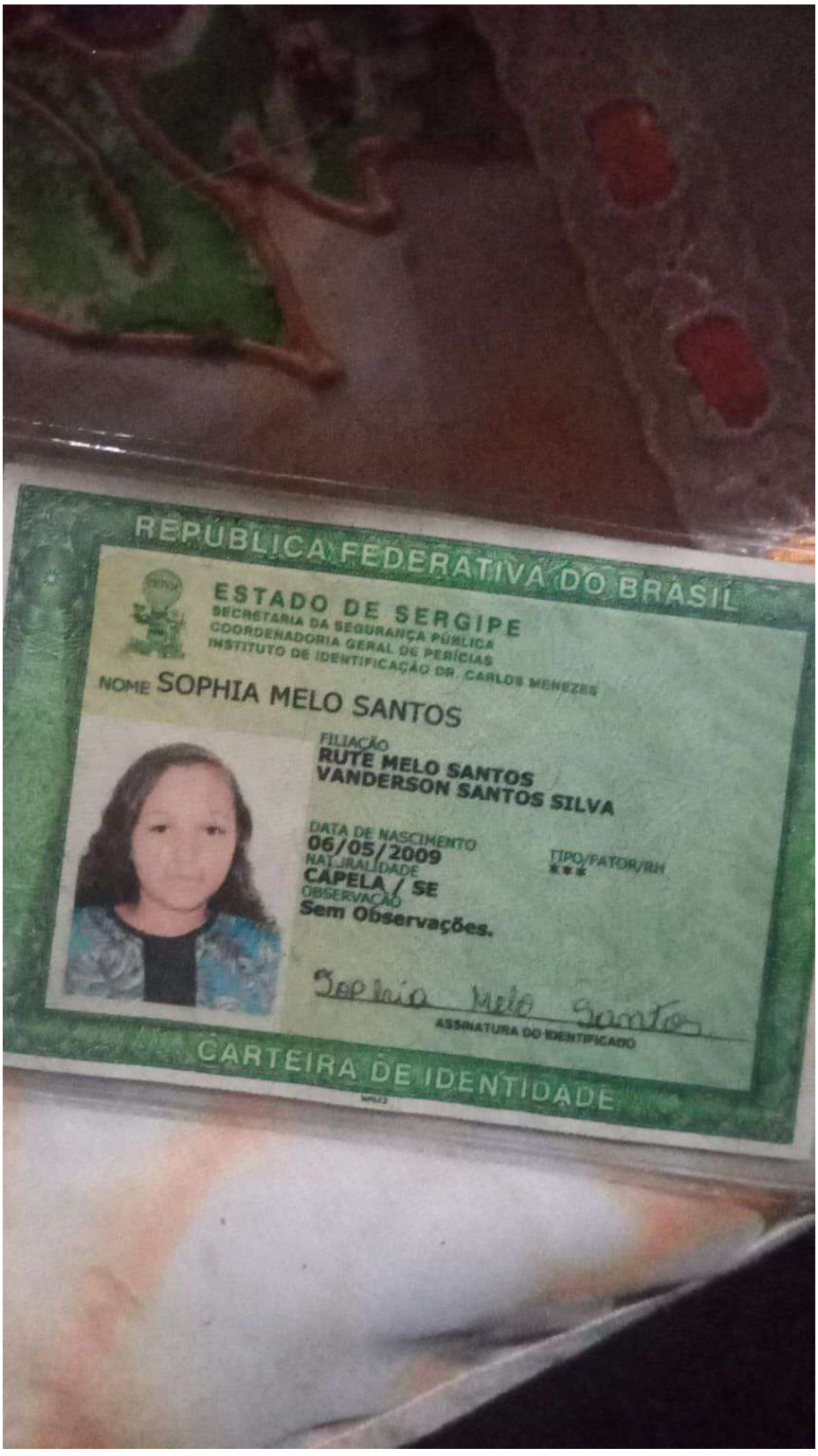

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454 6-16. Fl: 1/6

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202262001831 - Número Único: 0001744-46.2022.8.25.0015
Autor: RUTE MELO SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE CAPELA

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,**manejada por **S. M. S.,** menor, representada por sua genitora **RUTE MELO SANTOS** em face do**MUNICÍPIO DE CAPELA**a fim de determinar o fornecimento de aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o seu correspondente em pecúnia, que corresponde o valor de R$ 1.014,65 (mil e quatorze reais e sessenta e cinco centavos).

Com a inicial juntou os documentos hábeis a propositura da ação.

Em 01/12/2022, juntada de relatório produzido peloNATJUD, posicionando-se de forma **desfavorável**, e, informando: *"não está incorporada ao SUS, portanto não existindo política pública de financiamento para aquisição da mesma. Além disso, não ficou evidenciado nos autos relatos de episódios de instabilidade glicêmica frente ao tratamento instituído. Como não há evidências que comprovem que esse sistema reduz a frequência de complicações da DM, concluímos que essa tecnologia apresenta-se como de baixo custo-efetividade para o caso em tela. SUGERE-SE que seja mantido seguimento terapêutico no ambulatório especializado de Endocrinologia do Hospital Universitário de Aracaju, por meio de equipes multiprofissionais, associando à oferta de Programa de Educação, que deve estar inserido no processo terapêutico individual e coletivo, através de ações que visem o desenvolvimento da autonomia para o autocuidado, a construção de habilidades e o desenvolvimento de atitudes que conduzam à contínua melhoria do controle sobre a doença, objetivando o progressivo aumento da qualidade de vida e a redução das complicações do Diabetes Mellitus."* (SIC fl. 57)

O Ministério Público manifestou-se pela**não concessão da tutela antecipada** (fl. 64/66).

Decisão **indeferimento** o pedido de liminar (fl. 69/71).

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454 6-16. Fl: 2/6

Agravo de instrumento gerado sob o nº 202300807813, com trânsito em julgado em 05/10/2023, mantendo a íntegra da decisão proferida por este juízo.

Apesar de devidamente citado, o Município de Capela deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, conforme certidão de fl. 77.

Devidamente intimado para reavaliar a possibilidade do fornecimento do aparelho Free Style Libre para monitorar a glicemia da autora, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE**, às fl. 139/143, apresentou parecer informando o fornecimento de auxílio financeiro para a aquisição do dos SENSORES FREE STYLE LIVRE, objeto da presente demanda.

Instada a se manifestar, a parte requerente informou que o Município prestou auxílio quando ao valor necessário para manutenção do aparelho apenas no mês de setembro/2023. Requereu, por fim, a condenação da Fazenda Pública nos termos da exordial.

O Ministério Público apresentou parecer final, fl. 171/172, no qual opinou pela procedência dos pedidos formulados na exordial.

Apenas a parte requerente manifestou-se, informando o não interesse na produção de outras provas.

É o que impende relatar. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Entendo que a antecipação do julgamento do mérito deva ocorrer toda vez que o magistrado esteja instruído sobre os fatos levado à sua apreciação, de maneira a permitir a aplicação do direito ao caso concreto, bem como se mostre desnecessária a produção de qualquer outra prova.

O feito se encontra apto a julgamento neste momento processual, prescindindo da produção de outras provas.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo, consequentemente, ao mérito da demanda propriamente dito.

Da análise do feito, vislumbro que o documento de fl. 141/142,**documento juntado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE,**trata-se de relatório social, o qual conclui: *"Diante da situação apresentada e com base na avaliação socioeconômica constatamos que o requerente atende aos critérios para a concessão do auxílio financeiro para compra de SENSORES FREE STYLE LIBRE no valor de R$ 289,90 (DUZENTOS E OITENTA E NIVE REAIS, E NOVENTA CENTAVOS) CADA, SENDO NECESSÁRIO TRÊS SENSORES /MÊS, PARA TRÊS MESSES, TOTALIZANDO O VALOR DE R$ 2.609,10 (DOIS MIL, SEISCENTOS E NOVE REAIS, E DEZ CENTAVOS). Conforme disposto na*

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454 6-16. Fl: 3/6

lei Nº 452/2016 que autoriza a provisão de auxílio às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica residentes no município para acesso a "material médico hospitalar", conforme estabelecido no art. 1º, parágrafo único, inciso IV." (SIC fl. 142)

Conforme documento juntado à fl. 154, foi depositado em favor da parte requerente a título de auxílio financeiro, no mês de setembro/2023, o valor de R$ 1.014,61 (mil e catorze reais e sessenta e um centavos).

No que tange ao pedido de fornecimento do sensor Free Style Libre, tratando-se de produto não incorporado ao SUS, impõe-se analisar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo c. STJ no julgamento no REsp repetitivo 1.657.156, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalvez, para fins de concessão judicial:

Tema 106/STJ: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

> **I)**Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
>
> **II)** Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
>
> **III)**Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Na espécie, de plano, tem-se o preenchimento de todos os requisitos elencados no precedente do STJ.

Há relatório médico (fl. 21/22) indicando a necessidade do fornecimento para monitorização glicêmica por tempo indeterminado, já que se trata de doença crônica incurável.

Enfrentando esta questão, em demanda similar, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 23.5.2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 793: "Os* entes da federação*, em decorrência da competência comum, são* solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde*, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização,* compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*"*. *(grifei)

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454 6-16. Fl: 4/6

Acerca deste mesmo tema, em sede de Embargos de declaração, na decisão RE 855178 ED, o eminente Ministro Edson Facchin, relator da decisão, estabeleceu, para maior detalhamento e aprimoramento da tese firmada no *leading case*, os seguintes enunciados:

> ***I)****A obrigação a que se relaciona a reconhecida responsabilidade solidária é a decorrente da competência material comum prevista no artigo 23, II, CF, de prestar saúde, em sentido lato, ou seja: de promover, em seu âmbito de atuação, as ações sanitárias que lhe forem destinadas, por meio de critérios de hierarquização e descentralização (arts. 196 e ss. CF);*
>
> ***II)****Afirmar que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (entes), isoladamente ou conjuntamente" significa que* **o usuário, nos termos da Constituição (arts. 196 e ss.) e da legislação pertinente (sobretudo a lei orgânica do SUS n. 8.080 /90) tem direito a uma prestação solidária, nada obstante cada ente tenha o dever de responder por prestações específicas**, *que devem ser observadas em suas consequências de composição de polo passivo e eventual competência pelo Judiciário;*
>
> ***III)*** *Ainda que as normas de regência (Lei 8.080 /90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada,* **é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde''***. (grifei)*

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe vem decidindo nesse sentido:

> RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. **FORNECIMENTO DE 13 (TREZE) SENSORES FREE STYLE LIBRE PARA O SEU TRATAMENTO MÉDICO E MONITORAMENTO DO SEU NÍVEL DE INSULINA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO PELO SUS.**

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454 6-16. Fl: 5/6

DEVER DE PROCESSAMENTO DA DEMANDA PELO JUÍZO ESTADUAL.DETERMINAÇÃO DO STF NO RE 1366243 (TEMA RG 1234). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ART. 196 DA CRFB/88. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 793. RESPONSABILIDADE COMUM DOS ENTES PARA FORNECER TRATAMENTO NECESSÁRIO AO USUÁRIO DO SUS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ((Recurso Inominado N° 202301136769 N° único: 0002974-60.2022.8.25.0036 - 2ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a):
Dr. Aldo de Albuquerque Mello - Julgado em 06/09/2023)

Assim sendo, diante de todo o arcabouço colacionado alhures, diante da fundamentação explicitando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário em demandas como a presente, entendo pela procedência da demanda, paraa concessão do**fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente**.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, autorais, corroborando **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o **MUNICÍPIO DE CAPELA/SE** providencie **fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente**.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, pela parte requerida, da disponibilização do aparelho e/ou depósito dos valores necessários em favor da parte requerente, sob pena de sequestro/bloqueio de valores em contas públicas do montante suficiente para custear o uso do aparelho em comento.

Condeno o requerido em honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões.

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, em 20/08/2024 às 12:53:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 202401745454546-16. Fl: 6/6

Esgotado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Retornando os autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, requerendo o que entenderem conveniente.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, Juiz (a) de Capela, em 20/08/2024, às 12:53:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024017454546-16.**

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Gerada em 04/06/2025 18:55:17

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

2ª Câmara Cível - 2º Grau
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112 - Centro

ACÓRDÃO

Dados do Processo

Número
202400859085

Classe
Apelação Cível

Competência
G-24

Ofício
Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

Situação
JULGADO

Relator
Des(a) SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Distribuido Em:
10/10/2024

Julgamento
21/02/2025

Proc. Origem
202262001831

Dados da Parte

Apelante	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE 11639262000117	Advogado: MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - 17140/SE
Apelado	RUTE MELO SANTOS 04687967540	Defensor Dativo: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824/SE
Apelado	SOPHIA MELO SANTOS 07662557510	Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824/SE
Interessado	MUNICIPIO DE CAPELA 13119961000161	Advogado: EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA - 6629/SE Advogado: MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - 17140/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	20255455	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	202400859085	
Relator:	SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA	
APELANTE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE	Advogado: MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA
APELADO:	RUTE MELO SANTOS	Defensor Dativo: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA
APELADO:	SOPHIA MELO SANTOS	Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADO:	MUNICIPIO DE CAPELA	Advogado: EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SENTENÇA DE

PREGÃO

PROCEDÊNCIA – FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SENSOR CONTÍNUO DE GLICEMIA – APARELHO *FREE STYLE LIBRE*.

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CAPELA – PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DO APARELHO – NOTA TÉCNICA DO NAT/JUD CONCLUINDO NÃO SER FAVORÁVEL AO FORNECIMENTO E SUGERINDO A MANUTENÇÃO DAS TERAPIAS DISPENSADAS PELO SUS – JUIZ QUE NÃO SE ENCONTRA ADSTRITO AO REFERIDO DOCUMENTO, CONFORME ART. 371 E 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL, DEVER DO ESTADO *LATO SENSU* (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES POLÍTICOS) – ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

FEDERAL – PARTE AUTORA ADOLESCENTE PORTADORA DE *DIABETES MELLITUS TIPO 1* DESDE A INFÂNCIA – PRIORIDADE ABSOLUTA – ART. 227 DA CF/88 E ART. 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RELATÓRIO EMITIDO POR MÉDICA ESPECIALISTA, POSTERIOR A NOTA TÉCNICA DO NAT/JUD, APONTANDO INÚMEROS ESTUDOS COM EVIDÊNCIAS DE PROGRESSOS PELO USO DO APARELHO *FREE STYLE LIBRE* (SENSOR DE CONTROLE GLICÊMICO) E ATESTANDO AS DIVERSAS COMPLICAÇÕES DECORRENTES DA DOENÇA ORIGINÁRIA PELO INSUCESSO DOS TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS, A EXEMPLO DE RETINOPATIA, NEFROPATIA E NEUROPATIA – APARELHO REGISTRADO NA ANVISA – INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE COMPROVADA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA TESE DO TEMA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

DE JUSTIÇA – CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE IMPÕE – PRECEDENTES RECENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ E CASOS FÁTICOS SIMILIRES.

DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA– RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo II da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, **por unanimidade**, **em conhecer do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em conformidade com o relatório e voto da eminente Relatora, que passam a integrar o julgado.

Aracaju/SE, 14 de Fevereiro de 2025.

DESA. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE CAPELA** em face da sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Capela/SE**, a qual julgou procedente o pleito autoral contido na **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 202262001831**, movida por **SOPHIA MELO SANTOS, representada por sua genitora RUTE MELO SANTOS**, tendo a parte dispositiva os seguintes termos:

> "*Ante o exposto, autorais, corroborando JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o MUNICÍPIO DE CAPELA/SE providencie fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente.*
>
> *Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, pela parte requerida, da disponibilização do aparelho e/ou*

PREGÃO

depósito dos valores necessários em favor da parte requerente, sob pena de sequestro/bloqueio de valores em contas públicas do montante suficiente para custear o uso do aparelho em comento.

Condeno o requerido em honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões.

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Esgotado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Retornando os autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, requerendo o que entenderem conveniente.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se."

Opostos embargos de declaração (fls. 184-186) pela parte Autora, estes foram acolhidos pelo magistrado *a quo* em decisão proferida em 18/09/2024.

Inconformado com o julgado, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA interpôs o apelo em testilha (fls. 191-197), alegando que "*não ficou evidenciada a presença de complicações da patologia ou outras comorbidades, além de descontrole glicêmico ou episódios de hiper ou hipoglicemias*".

Salienta que a Apelada não preenche os requisitos necessários para o fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE por tempo indeterminado, bem como o parecer do NATJUD mostrou-se desfavorável ao fornecimento da citada tecnologia.

Ao final, pugna pelo recebimento e provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos por parte da Autora para fornecimento do produto pleiteado.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Contrarrazões da Autora apresentadas em 07/10/2024 (fls. 209-213).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, lavrado em 15/10/2024, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que impede relatar.

VOTO

Inicialmente, cabe pontuar que o recurso foi interporto pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA, o qual não se constitui em ente com personalidade para litigar em juízo, como bem observou a douta Procuradora de Justiça em seu parecer, de modo que o apelo em tela deve ser compreendido como manejado pelo MUNICÍPIO DE CAPELA.

Feita esta observação, entendo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

A *vexata quaestio* recursal consiste em saber se a parte Autora/Apelada, portadora de Diabetes Mellitus, Tipo 1, faz jus a percepção do sensor contínuo de glicemia **free style libre (Abbott)**, tecnologia que não é incorporadaao Sistema Único de Saúde (SUS).

Pois bem.

Sabe-se que o direito à saúde está elencado constitucionalmente dentre os direitos fundamentais, especialmente no que pertine aos direitos sociais, consignados no art. 6º da Constituição Federal.

Nesta seara, a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado e, assim sendo, o Poder Público não deve colocar óbices à implementação desse direito, *especialmente quando se destina à população mais carente*, situação essa que deve ser solucionada pelo Judiciário, sem que se fale em interferência nas políticas públicas do Executivo.

Deve-se atentar que a expressão Estado, configurada no art. 196 da nossa Carta Magna, refere-se ao Poder Público *lato sensu* (União, os Estados, o DF e os Municípios); logo, há responsabilidade solidária de todos os entes políticos, senão vejamos:

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

> "***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Faz-se mister, neste ínterim, ratificar que o texto constitucional, ao atribuir tal responsabilidade genericamente ao Estado, buscou abranger as pessoas jurídicas de direito público dos três níveis em que a Federação está organizada.

Neste sentido, firmou-se o entendimento uníssono de que o fato de o medicamento/tratamento/insumo não integrar a lista básica do SUS, por si só, não tem o condão de eximir os entes da federação do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde.

Posteriormente, com o fito de regulamentar, em termos judiciais, a concessão de medicamentos/procedimentos/insumos não contidos na lista do SUS, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.657.156/RJ (Tema 106) firmou a tese de que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, alguns requisitos, quais sejam:

> "*i. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
>
> *ii. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
>
> *iii. Existência de registro na ANVISA do medicamento."*

Acerca da matéria em demanda similar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/SE, cuja ementa se transcreve, assim decidiu:

> "*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência*

PREGÃO

> *do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.*" (RE 855178 ED Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 23/05/2019. Publicação: 16/04/2020)

O julgado levou a firmação da Tese nº 793, pela Suprema Corte, segundo a qual "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*".

Assim é que pode o cidadão exigir dos Entes Públicos, isolada ou conjuntamente, a prestação que considere fazer jus em sede de direito à saúde.

Fincadas estas premissas jurisprudenciais e adentrando no caso concreto, emerge dos autos ser incontroverso que a Recorrida, adolescente com 15 de anos de idade atualmente, *é portadora da diabetes mellitus tipo 1 – CID 10: E10* – desde 2013.

Por outro lado, a Municipalidade Recorrente busca a reforma da sentença apoiando-se no parecer do NATJUD (fls. 52-58), o qual conclui não ser favorável ao fornecimento do aparelho postulado. Vejamos:

> "*V– CONCLUSÃO*
>
> *De acordo com avaliação criteriosa dos relatórios médicos, exames de imagens anexados, a revisão da literatura e leitura dos autos, o Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT/JUD, que possui caráter Consultivo, entende que:*
>
> *1. NÃO É FAVORÁVEL ao fornecimento do produto postulado, em virtude da citada tecnologia não ser recomendada pela CONITEC, não está incorporada ao SUS,*

PREGÃO

portanto não existindo política pública de financiamento para aquisição da mesma. Além disso, não ficou evidenciado nos autos relatos de episódios de instabilidade glicêmica frente ao tratamento instituído. Como não há evidências que comprovem que esse sistema reduz a freqüência de complicações da DM, concluímos que essa tecnologia apresenta-se como de baixo custo-efetividade para o caso em tela.

2. SUGERE-SE que seja mantido seguimento terapêutico no ambulatório especializado de Endocrinologia do Hospital Universitário de Aracaju, por meio de equipes multiprofissionais, associando à oferta de Programa de Educação, que deve estar inserido no processo terapêutico individual e coletivo, através de ações que visem o desenvolvimento da autonomia para o autocuidado, a construção de habilidades e o desenvolvimento de atitudes que conduzam à contínua melhoria do controle sobre a doença, objetivando o progressivo aumento da qualidade de vida e a redução das complicações do Diabetes Mellitus.

3. Desta forma, entendemos que devem ser mantidas as dispensações de medicamentos e insumos incorporados ao SUS (insulinas, glicosímetros, tirastestes e lancetas) no quantitativo necessário para atender às necessidades da paciente, com reavaliações contínuas desse quantitativo, pela Equipe de Saúde da Família da SMS de Capela." [grifos nossos]

Abre-se aqui um parêntese para destacar que o juiz é livre para valorar o conjunto probatório deduzido nos autos e, sendo assim, não se encontra adstrito ao laudo pericial (vide os arts. 371 e 479 do CPC), podendo, deveras, formar a sua convicção com outros elementos de prova constantes do processo, desde que fundamente a sua decisão, apontando os motivos pelos quais não adotou a conclusão vertida no laudo pericial, além de indicar as provas constantes nos autos que respaldam a solução outorgada à lide.

Com efeito, a Nota Técnica nº 999/2022, emitida pelo NATJUD em 01/12/2022, parte dos relatórios médicos datados dos meses de maio a julho de 2022 (fls. 21-24), nos quais, de fato, não haviam evidências da "*presença de complicações da patologia ou outras comorbidades, além de descontole glicêmico ou episódios de hiper ou hipoglicemias*" (fls. 56) e que "*não foram relatados episódios de hipoglicemias ou hiperglicemias, ou descontrole glicêmico*" (fls. 57).

Entretanto, como oportunamente salientou a Douta Procuradora de Justiça em seu parecer, com o avanço da fase instrutória do processo, **novo relatório médico**, emitido em 26/04/2023 pela endocrinologista Nathalie Oliveira de Santana – CRM/SE 5123 (fls. 87-90), médica especialista

PREGÃO

(conforme a Nota Técnica do NATJUD – fls. 52) que acompanha a Requerente através do serviço ambulatorial de endocrinologia do Hospital Universitário, restou consignado que o tratamento do diabetes pelos meios tradicionais disponibilizados pelo SUS não tem tido a eficácia esperada, de modo que a paciente já apresenta complicações crônicas decorrentes da doença originária, como retinopatia, nefropatia e neuropatia e que nas últimas consultas, foi verificado que seus níveis de "hemoglobina glicada", o qual reflete a média das glicemias nos últimos três meses e o normal é abaixo de 7,0% (sete por cento), estavam extremamente elevados, na espécie, em 15,9% (quinze vírgula nove por cento).

Eis um trecho do documento reportado:

> "A paciente apresenta complicações crônicas decorrentes do diabetes: retinopatia, nefropatia e neuropatia. Em acompanhamento com oftalmologista do Hospital Universitário, foi diagnosticada retinopatia diabética com alto risco de comprometimento da visão. Os exames laboratoriais evidenciaram presença de proteínas na urina, o que demonstra doença renal do diabetes. Além disso, a paciente apresenta taquicardia persistente em repouso, o que indica neuropatia autonômica diabética. Além disso, a paciente foi internada duas vezes devido a episódios de cetoacidose diabética nos últimos dois anos.
>
> O alvo do controle glicêmico é avaliado pelo exame laboratorial chamado 'hemoglobina glicada', que reflete a média das glicemias nos últimos três meses e deve estar menor que 7,0%, de acordo com as diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes e *American Diabetes Association* (1-2). Valores elevados deste exame refletem níveis altos de glicose no sangue e estão associados a progressão e pior evolução das complicações crônicas do diabetes apresentadas pelo paciente. Como se trata de paciente jovem, faz-se necessário obter uma melhora dos níveis glicêmicos, a fim de evitar morbidades e perda precoce de sua funcionalidade. Nas últimas consultas, os níveis de hemoglobina glicada a paciente se mostraram extremamente elevados 15,9%, demonstrando que existe em estado de descontrole glicêmico apesar dos recursos atualmente instituídos" [grifos nossos]

Prossegue o relatório apontando dados de estudos com significativos números de eficácia no uso da tecnologia:

> "Além disso, vários estudos científicos relevantes têm demonstrado os benefícios da monitorização contínua da glicose pelos sensores da diminuição da hemoglobina glicada e das hipoglicemias, tanto em crianças como em adultos. Um estudo australiano envolvendo 348 crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 com idade média de 13,4 anos mostrou que o uso de sensores de glicose se associou

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

> à redução imediata e sustentada da hemoglobina glicada durante o tempo de seguimento (3). Um estudo clínico randomizado envolvendo 153 pacientes com diabetes tipo 1 com idade entre 14 e 24 anos seguidos por 26 meses também demonstrou que o uso de sensores de glicose levou a redução da hemoglobina glicada (4).
>
> (…)
>
> Portanto, tendo em vista que há evidências científicas vastas e consolidadas a respeito dos benefícios trazidos pelo uso de sensores de glicose no tratamento de diabetes tipo 1 e que se trata de paciente jovem que apresenta complicações crônicas da doença e descontrole atual das glicemias apesar do tratamento instituído, cabe consideração sobre a inclusão de mais um recurso ao tratamento do seu diabetes, visto que é condição complexa. (...)" [grifos nossos]

Como se percebe, o novo relatório médico atesta as diversas complicações decorrentes do insucesso do tratamento dispensado pelo Sistema Único de Saúde, assim como faz menção aos diversos estudos em que ficaram demonstrados os progressos obtidos por pacientes com uso de sensores de controle glicêmico.

É pertinente lembrar que, para além da dificuldade natural inerente à estabilização da doença, aautomonitorização glicêmica capilar consistente em múltiplaspicadas nos dedos ao logo do dia, no caso concreto (6 aferições/dia), torna o processo ainda mais penoso e difícil e, consequentemente, mais precário o controle glicêmico, mormente que nem sempre a paciente dispõe das tiras reagentes em sua totalidade, além de se tratar de adolescente que desde a infância padece dos males da referida doença crônica.

Por oportuno, insta observar que a par do arcabouço normativo constitucional e jurisprudencial já mencionado anteriormente, a Recorrida deve ter assegurado com absoluta prioridade a efetivação do seu direito à saúde, conforme dicção dos art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *ipsis litteris*:

> **CF/88:**
>
> "***Art. 227.****É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade,* ***o direito à vida, à saúde****, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*
>
> **ECA:**

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

"***Art. 4º.****É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação* ***dos direitos referentes à vida, à saúde****, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."*[grifos nossos]

Nesse diapasão, **a despeito da conclusão vertida na nota técnica supracitada (NT nº 999/2022), entendo que a procedência do pleito autoral deve ser mantida, visto restar comprovada mediante relatório confeccionado por especialista do próprio SUS a necessidade do tratamento específico**.

Em precedente recentíssimo de contexto fático similar, eis como se manifestou esta Egrégia Corte:

"*EMENTA Constitucional, Administrativo e Processual civil –* ***Ação Cominatória c/c Pedido de Antecipação de Tutela – Sentença de improcedência – Apelação cível da Autora – Direito à Saúde – Arts. 196 e 198, §1º, da Constituição Federal – Parte autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 – Bomba de insulina – Nota Técnica do NAT/JUD que não vincula a decisão do Juízo*** *– Autora comprovou a incoerência do parecer em processos semelhantes –* ***Laudo emitido por médico especialista indicando a necessidade de tratamento específico, ante a ineficácia de outras formas de tratamentos dispostos no SUS - Comprovação da enfermidade e da necessidade emergencial de atenção à saúde, bem como do registro na ANVISA – Dever do Estado lato sensu (art. 196 da CF) - Sentença reformada.*** *- O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, devendo o Poder Público prover os meios necessários para concretizá-lo, por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços indispensáveis à sua efetivação; -* ***No caso dos autos, em detrimento de relatório expedido pelo NAT/JUD, a prova nos autos indicando que a paciente necessita de tratamento específico, sob pena de lhe ser infringido risco de morte; - Laudo assinado por médico especialista indicando a necessidade de fornecimento de SISTEMA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA, o que justifica a condenação do Ente Público na obrigação de fazer;*** *- Precedentes desta Corte de Justiça; - Recurso conhecido e provido."* (Apelação Cível Nº 202400749232 Nº único: 0014224-69.2020.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 16/12/2024)[grifos nossos]

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Também é importante registrar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 2.130.518/SP, no qual a controvérsia debruçava-se sobre o fornecimento de bomba de insulina por plano de saúde para o caso de paciente com "*diabetes melittus tipo 1*", reviu seu posicionamento e confirmou o acórdão do tribunal de origem para manter a obrigatoriedade do plano em fornecer a citada tecnologia ao paciente.

No voto, a Ministra Relatora destaca manifestação de um dos *amicus curiae*, da qual se extrai recomendações de diversas agências pelo mundo onde o uso da bomba de insulina e de **sensores contínuos de glicemia** confirmaram impactos positivos no tratamento do controle glicêmico.

Eis o trecho:

> "12. Aliás, em sua manifestação como *amicus curiae*, a S B DE D informou que "uma revisão sistemática publicada em 2023, incluindo 62 estudos com sistemas de HCL [tecnologia ***hibrid closed loop*** – 'equipamentos que funcionam integrados com sensores contínuos de monitoramento da glicose e possuem a capacidade de ajustar automaticamente as microdoses de insulina, com o objetivo de manter a glicose controlada, dentro de uma faixa adequada'] comercialmente disponíveis, confirmaram o impacto positivo desses sistemas nos parâmetros de controle glicêmico" (fl. 1.382, e-STJ). E acrescentou:
>
> Em função de seu alto custo e da desvantagem estética dos equipamentos, as bombas de insulina são geralmente indicadas, como último recurso, após a falência de outras terapias de custo mais baixo, mas a disponibilidade destes novos modelos, com resultados superiores, está levando à revisão dos protocolos de tratamento em vários países, que vêm desenvolvendo estratégias para aumentar o acesso as últimas inovações tecnológicas disponíveis para o tratamento do DM1. Podemos citar, países/agências como: Reino Unido-NICE, França-HAS, Escócia-HTW, CanadáINESSS, Finlândia-FINOHTA, Colômbia-EPS e no Chile através da Ley Ricard de Soto. No Reino Unido, por exemplo, o NICE (National Institute for Health and Care Excellence) recomendou que as pessoas com DM1 com controle glicêmico inadequado com seu tratamento atual, que inclua bomba de insulina, **sensores de glicose contínuos** ou intermitentes, recebam um sistema híbrido de circuito fechado citado anteriormente e disponível no Brasil. (fl. 1.384, e-STJ)" [grifos nosso]

Destarte, o excerto corrobora as evidências apontadas no relatório médico emitido em 26/04/2023 pela endocrinologista Nathalie Oliveira de Santana – CRM/SE 5123, reportado em linhas pretéritas.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

De mais a mais, a tecnologia em comento encontra-se registrada na ANVISA, o que se avista da Nota Técnica multicitada e dos documentos de fls. 92-93.

De igual modo, a Autora é beneficiária de programas assistenciais do Governo Federal, o que se infere do relatório social produzido pelos técnicos da Municipalidade Apelante (fls. 141-142), atestando a incapacidade financeira da Apelada e a necessidade do tratamento perseguido, inclusive com fundamento em norma Municipal (Lei nº 452/2016), cujo o teor autoriza (segundo o reportado relatório) o repasse de auxílio financeiro para aquisição da tecnologia pleiteada no caso em apreço.

Portanto, restou clara a obrigação do Município de Capela em fornecer o aparelho/produto para saúde necessitado pela Autora, visto estarem preenchidos os requisitos elencados pelo STJ no Tema 106, ***devendo a sentença ser mantida sem retoques, ratificando-seo posicionamento do juízo sentenciante***.

Deste modo, entendo que o Apelante deve providenciar o fornecimento do aparelho **FREE STYLE LIBRE, marca Abott**,por tempo indeterminado, para fins de monitoramento contínuo da glicemia da Requerente ou, alternativamente, disponibilizar o respectivo valor em pecúnia, mensalmente, para custear o aparelho, conforme determinação da sentença de 1º grau.

Não obstante, se as partes encontrarem produto com a mesma eficácia e menor custo, revela-se possível e recomendada a dispensação do similar igualmente efetivo.

Ante os fundamentos acima delineados, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Majoro os honorários advocatícios para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidos em favor da Causídica da Autora, com fulcro no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

É como voto.

Aracaju/SE 14 de Fevereiro de 2025

DESA. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATOR

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Número do Processo - Primeiro Grau

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:
202262001831
Classe:
Procedimento Comum Cível
Fase:
LIMINAR/NOTIFICACAO
Guia Inicial:
202210701635
Segredo de Justiça:
NÃO
Tipo do Processo:
Eletrônico
Número Único:
0001744-46.2022.8.25.0015

Situação:
JULGADO
Julgamento:
20/08/2024
Impedimento/Suspeição:
NÃO
Processo Sigiloso:
NÃO

Competência:
Capela
Distribuido Em:
17/10/2022

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Tutela Provisória - Liminar

Recursos no 2º Grau:

202300807813 **202400859085**

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	RUTE MELO SANTOS	Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824/SE

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Partes do Processo:

Requerido	MUNICIPIO DE CAPELA	Advogado: EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA - 6629/SE Advogado: MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - 17140/SE
Interessado	ESTADO DE SERGIPE	

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
03/06/2025 12:27:30	**Expedição de Informações**	**{Expedição de Documento >> Informações}** Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202400859085. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
10/10/2024 10:09:13	**Expedição de Informações**	**{Expedição de Documento >> Informações}** APELACAO CIVEL distribuído(a) em 10/10/2024, tombado sob nr. 202400859085 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Distribuição do 2º grau	Não
10/10/2024 10:02:08	**Remessa**	**{Remessa}** Gerado protocolo n° 20241010100201187 no dia 10/10/2024 às 10:02.	Distribuição do 2º grau	Não
08/10/2024 09:43:18	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Juntada realizada por Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 08/10/2024 às 09:43:18.	Secretaria	Não
07/10/2024 19:55:38	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

01/10/2024 01:31:44	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 30/09/2024, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação Eletrônica, do dia 19/09/2024, às 10:26:08.	Secretaria	Não
01/10/2024 00:17:15	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 30/09/2024, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 19/09/2024,às 10:26:24.	Secretaria	Não
20/09/2024 00:38:54	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 20/09/2024, o movimento registrado no dia 18/09/2024, às 12:56:39 : Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento de Embargos de Declaração	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

19/09/2024 10:26:24	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Nesse passo, diante da omissão da sentença já proferida, conheço dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento e, reconhecendo a omissão apontada, condeno o Estado de Sergipe ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da Causídica, DÉBORA SANTOS OLIVEIRA OAB/SE nº 11.824, nomeada em 05/10/2022 para atuar no processo como defensora dativa da parte requerente. No mais, persistem os termos da sentença tal como fora lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se, bem como o Estado de Sergipe. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Em 11/09/2024, foi interposto recurso de apelação pela parte requerida. Intime-se a parte requerente para juntada de contrarrazões, no prazo legal. Ultrapassado o prazo, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Sergipe. Cumpra-se. Intimação enviada ao Procuradoria do Estado.	Secretaria	Não

PREGÃO

Movimentos do Processo:

19/09/2024 10:26:08	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA Nesse passo, diante da omissão da sentença já proferida, conheço dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento e, reconhecendo a omissão apontada, condeno o Estado de Sergipe ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da Causídica, DÉBORA SANTOS OLIVEIRA OAB/SE nº 11.824, nomeada em 05/10/2022 para atuar no processo como defensora dativa da parte requerente. No mais, persistem os termos da sentença tal como fora lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se, bem como o Estado de Sergipe. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Em 11/09/2024, foi interposto recurso de apelação pela parte requerida. Intime-se a parte requerente para juntada de contrarrazões, no prazo legal. Ultrapassado o prazo, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Sergipe. Cumpra-se. Intimação enviada ao Município.	Secretaria	Não

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

18/09/2024 12:56:39	**Julgamento**	**{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento de Embargos de Declaração}** Nesse passo, diante da omissão da sentença já proferida, conheço dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento e, reconhecendo a omissão apontada, condeno o Estado de Sergipe ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da Causídica, DÉBORA SANTOS OLIVEIRA OAB/SE nº 11.824, nomeada em 05/10/2022 para atuar no processo como defensora dativa da parte requerente. No mais, persistem os termos da sentença tal como fora lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se, bem como o Estado de Sergipe. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Em 11/09/2024, foi interposto recurso de apelação pela parte requerida. Intime-se a parte requerente para juntada de contrarrazões, no prazo legal. Ultrapassado o prazo, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Sergipe. Cumpra-se.	Secretaria	20/09/2024
11/09/2024 08:52:24	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20240911001500021 às 00:15 em 11/09/2024.	Juiz	Não
31/08/2024 01:34:23	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 30/08/2024, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação Eletrônica, do dia 20/08/2024, às 13:24:52.	Juiz	Não

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

27/08/2024 10:04:51	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
27/08/2024 10:04:35	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos tempestivamente.	Secretaria	Não
23/08/2024 10:47:35	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Secretaria	Não
21/08/2024 13:04:51	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 21/08/2024, o movimento registrado no dia 20/08/2024, às 12:54:04 : Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência	Secretaria	Não
20/08/2024 13:24:52	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA Ante o exposto, autorais, corroborando JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o MUNICÍPIO DE CAPELA/SE providencie fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, pela parte requerida, da disponibilização do aparelho e/ou depósito dos valores necessários em favor da parte requerente, sob pena de sequestro/bloqueio de valores em contas públicas do montante suficiente para custear o uso do aparelho em comento. Intimação enviada ao Município.	Secretaria	Não

p. 41
https://www.tjse.jus.br/tjnet/portaladv/index.wsp 7/21

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

20/08/2024 12:54:04	**Julgamento**	**{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência}** III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, autorais, corroborando JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o MUNICÍPIO DE CAPELA/SE providencie fornecimento do aparelho FREE STYLE LIBRE, para monitorar a glicemia da autora por tempo indeterminado ou o valor devido a título de auxílio financeiro para cobrir os custos com o aparelho, mensalmente, por meio de depósito em conta da genitora e representante da parte requerente. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, pela parte requerida, da disponibilização do aparelho e/ou depósito dos valores necessários em favor da parte requerente, sob pena de sequestro/bloqueio de valores em contas públicas do montante suficiente para custear o uso do aparelho em comento.	Secretaria	21/08/2024
05/08/2024 14:18:33	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
04/08/2024 18:14:15	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 04/08/2024 às 18:14:15.	Secretaria	Não
04/08/2024 18:05:56	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 05/08/2024, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 01/08/2024,às 20:05:36.	Secretaria	Não
01/08/2024 20:05:36	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Vistas para manifestação Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.	Secretaria	Não

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

29/07/2024 12:13:47	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 29/07/2024, o movimento registrado no dia 26/07/2024, às 17:02:12 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
26/07/2024 17:02:12	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer final.	Secretaria	29/07/2024
12/06/2024 17:00:08	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Juiz	Não
16/05/2024 13:37:03	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
16/05/2024 13:36:53	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.	Secretaria	Não
09/05/2024 01:27:49	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 08/05/2024, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação Eletrônica, do dia 26/04/2024, às 15:04:44.	Secretaria	Não

p. 43
https://www.tjse.jus.br/tjnet/portaladv/index.wsp 9/21

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

26/04/2024 15:04:44	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA A causa se encontra madura para julgamento dos pedidos com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, porquanto estabilizado o objeto do processo. Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o tão festejado princípio da não surpresa. Intimação enviada ao Município.	Secretaria	Não
18/04/2024 12:44:30	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 18/04/2024, o movimento registrado no dia 17/04/2024, às 19:43:04 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
17/04/2024 19:43:04	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** A causa se encontra madura para julgamento dos pedidos com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, porquanto estabilizado o objeto do processo. Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o tão festejado princípio da não surpresa.	Secretaria	18/04/2024
03/04/2024 10:16:02	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
17/02/2024 01:07:35	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

16/02/2024 08:38:49	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 16/02/2024 às 08:38:49.	Secretaria	Não
16/02/2024 08:38:12	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 16/02/2024, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 09/02/2024,às 10:41:45.	Secretaria	Não
09/02/2024 10:41:45	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimem-se para ciência e manifestação acerca do petitório do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público. Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.	Secretaria	Não
07/02/2024 12:50:34	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 07/02/2024, o movimento registrado no dia 06/02/2024, às 11:21:55 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
06/02/2024 11:21:55	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Intimem-se para ciência e manifestação acerca do petitório do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA/SE, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.	Secretaria	07/02/2024

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

07/12/2023 12:36:43	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA (6629-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20231207104501746 às 10:45 em 07/12/2023.	Juiz	Não
29/11/2023 11:02:08	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
29/11/2023 11:01:32	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação.	Secretaria	Não
14/11/2023 22:35:37	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Aguardando o decurso do prazo	Secretaria	Não
03/11/2023 12:45:28	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Mandado de número 202362005157 do tipo (Compacto) - OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM4316,MD206] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE} (Situação: Finalizado) - **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
05/10/2023 11:11:22	**Expedição de Informações**	**{Expedição de Documento >> Informações}** Agravo de Instrumento transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202300807813. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Secretaria	Não

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

19/09/2023 10:33:18	**Expedição de Documento**	**{Expedição de documento}** Mandado de número 202362005157 do tipo (Compacto) - OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM4316,MD206] {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
19/09/2023 10:20:59	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Certifico que expedi ofício a Secretaria Municipal de Saúde.	Secretaria	Não
19/09/2023 10:17:52	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação do município.	Secretaria	Não
23/08/2023 16:31:37	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Aguardando decurso do prazo.	Secretaria	Não
21/08/2023 12:27:46	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 21/08/2023, o movimento registrado no dia 18/08/2023, às 10:09:58 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
21/08/2023 11:29:15	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Mandado de número 202362004630 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): MUNICIPIO DE CAPELA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Movimentos do Processo:

18/08/2023 19:38:17	**Expedição de Documento**	**{Expedição de documento}** Mandado de número 202362004630 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): MUNICIPIO DE CAPELA} (Situação: Finalizado) - **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
18/08/2023 10:09:58	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Defiro a cota ministerial retro. Intime-se pessoalmente a Procuradoria do Município para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de 15 dias, reavaliar a possibilidade do fornecimento do aparelho Free Style Libre para monitorar a glicemia da autora, em substituição as tiras-testes, objetivando o progressivo aumento da qualidade de vida e a redução das complicações do Diabetes Mellitus na paciente.	Secretaria	21/08/2023
17/08/2023 14:33:16	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
17/08/2023 10:54:13	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 17/08/2023 às 10:54:13.	Secretaria	Não
17/08/2023 10:53:34	**Confirmada a Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 17/08/2023, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 16/08/2023,às 17:29:20.	Secretaria	Não

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

16/08/2023 17:29:20	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Publico. Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.	Secretaria	Não
07/08/2023 12:48:30	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 07/08/2023, o movimento registrado no dia 04/08/2023, às 18:57:42 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
04/08/2023 18:57:42	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Publico.	Secretaria	07/08/2023
01/08/2023 09:03:02	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
28/07/2023 13:49:03	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Autos conclusos.	Secretaria	Não
28/07/2023 03:23:53	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Secretaria	Não
27/07/2023 15:09:11	**Certidão**	**{Juntada >> Documento}** Aguardando decurso do prazo.	Secretaria	Não
26/07/2023 12:47:59	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 26/07/2023, o movimento registrado no dia 25/07/2023, às 16:33:51 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
25/07/2023 16:33:51	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.	Secretaria	26/07/2023

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

12/07/2023 02:51:38	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - 11824}	Juiz	Não
11/07/2023 08:48:44	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
10/07/2023 16:33:58	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação.	Secretaria	Não
22/06/2023 13:25:30	**Disponibilização no diário de justiça eletrônico**	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 22/06/2023, o movimento registrado no dia 21/06/2023, às 17:33:47 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
21/06/2023 17:33:47	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Diante da certidão retro, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.	Secretaria	22/06/2023
07/06/2023 15:45:25	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
07/06/2023 15:45:02	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da requerida.	Secretaria	Não
25/04/2023 03:19:15	**Confirmada a Citação Eletrônica**	**{Citação >> Eletrônica >> Confirmada}** Citação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 24/04/2023, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação, do dia 13/04/2023, às 11:09:59.	Secretaria	Não
13/04/2023 11:09:59	**Citação Eletrônica**	**{Citação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Citação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.	Secretaria	Não

p. 50

https://www.tjse.jus.br/tjnet/portaladv/index.wsp 16/21

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

28/02/2023 07:11:13	**Outras Informações**	**{Expedição de Documento >> Informações}** AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 28/02/2023, tombado sob nr. 202300807813 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Secretaria	Não
23/02/2023 10:42:29	**Outras Informações**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 23/02/2023, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 10/02/2023, às 14:15:39.	Secretaria	Não
10/02/2023 14:15:39	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA (...) Isso posto, com respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil e nas razões acima invocadas, INDEFIRO liminarmente a Tutela Provisória de Urgência requerida. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Intimação enviada ao Município.	Secretaria	Não
07/02/2023 15:34:07	**Decisão**	**{Decisão >> Não-Concessão >> Tutela Provisória}** (...) Isso posto, com respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil e nas razões acima invocadas, INDEFIRO liminarmente a Tutela Provisória de Urgência requerida. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se as partes acerca desta decisão.	Secretaria	08/02/2023
17/01/2023 22:43:08	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não

p. 51
https://www.tjse.jus.br/tjnet/portaladv/index.wsp 17/21

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

09/12/2022 16:00:09	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 09/12/2022 às 16:00:09.	Secretaria	Não
09/12/2022 16:00:01	**Outras Informações**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 12/12/2022, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 01/12/2022,às 11:15:15.	Secretaria	Não
01/12/2022 11:15:15	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Nota técnica do NAT. Juntada de Nota Técnica. Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.	Secretaria	Não
01/12/2022 11:14:50	**Ato Ordinatório**	**{Ato Ordinatório}** VISTA AO MP	Secretaria	Não
01/12/2022 11:00:52	**Juntada**	**{Juntada >> Documento}** Nota técnica do NAT. Juntada de Nota Técnica.	Secretaria	Não
25/11/2022 16:21:26	**Expedição de Documento**	**{Expedição de documento}** Solicitação de Nota Técnica enviada ao NAT/JUD	Secretaria	Não
23/11/2022 16:27:12	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Defiro a cota ministerial retro. Remeta-se o presente feito ao Núcleo de Assessoramento Técnico ao Judiciário para demandas de saúde – NAT/JUD, a teor do art.3º, caput, do Anexo I da Resolução 13/2017 do TJSE, para que preste informações acerca do parecer técnico do caso. Cumpra-se com urgência.	Secretaria	24/11/2022

p. 52
https://www.tjse.jus.br/tjnet/portaladv/index.wsp 18/21

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

22/11/2022 11:58:33	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
22/11/2022 10:01:40	**Juntada**	**{Juntada >> Petição}** Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 22/11/2022 às 10:01:40.	Secretaria	Não
22/11/2022 10:01:26	**Outras Informações**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação considerada em 22/11/2022, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 18/11/2022,às 17:33:02.	Secretaria	Não
18/11/2022 17:33:02	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Público. Após, autos imediatamente conclusos. Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.	Secretaria	Não
17/11/2022 19:34:36	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Público. Após, autos imediatamente conclusos.	Secretaria	18/11/2022
16/11/2022 11:55:20	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não
16/11/2022 11:55:05	**Decurso de Prazo**	**{Decurso de Prazo}** Certifico que decorreu o prazo sem manifestação do requerido.	Secretaria	Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

03/11/2022 11:06:37	**Outras Informações**	**{Intimação >> Eletrônica >> Confirmada}** Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA considerada em 03/11/2022, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 19/10/2022, às 10:48:47.	Secretaria	Não
19/10/2022 10:48:47	**Intimação Eletrônica**	**{Intimação >> Eletrônica >> Expedida/certificada}** Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE CAPELA Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se a parte requerida para se manifestar em 48h sobre o pedido liminar. Após, com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Público. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Cumpra-se com urgência. Intimação enviada ao Município.	Secretaria	Não
17/10/2022 18:05:31	**Despacho**	**{Despacho >> Mero Expediente}** Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se a parte requerida para se manifestar em 48h sobre o pedido liminar. Após, com fulcro no art. 178, inciso II, CPC, dê-se vista ao Ministério Público. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Cumpra-se com urgência.	Secretaria	18/10/2022
17/10/2022 07:57:09	**Conclusão**	**{Conclusão}**	Juiz	Não

p. 54
https://www.tjse.jus.br/tjnet/portaladv/index.wsp 20/21

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

07/06/2025, 21:33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Movimentos do Processo:

17/10/2022 01:14:56	**Distribuição**	**{Distribuição}** Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202262001831, referente ao protocolo nº 20221017011400030, do dia 17/10/2022, às 01h14min, denominado Procedimento Comum, de Liminar , Obrigação de Fazer / Não Fazer.	Secretaria	18/10/2022

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

p. 56

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

p. 57

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
11/06/2025

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
17/06/2025

MOVIMENTO:
Despacho

DESCRIÇÃO:
Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão. Outrossim, caso haja impugnação, certifique-se a tempestividade e intimem-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Sim

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, Juiz(a), em 17/06/2025 às 12:01:26.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
20250125387l4-79. FL: Fl: 1/1.

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202562001097 - Número Único: 0001088-84.2025.8.25.0015
Autor: RUTE MELO SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE CAPELA

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.

Outrossim, caso haja impugnação, certifique-se a tempestividade e intimem-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação ou existindo expressa anuência, voltem os autos conclusos para determinação da expedição da correspondente ordem de pagamento (precatório ou RPV).

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, Juiz (a) de Capela, em 17/06/2025, às 12:01:26**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025012538714-79.**

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
25/06/2025

MOVIMENTO:
Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:
Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 25/06/2025, o movimento registrado no dia 17/06/2025, às 12:01:45 : Despacho >> Mero Expediente

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 25/06/2025
Certidão de publicação 4479
Intimação

Número do processo: 0001088-84.2025.8.25.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENçA
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Órgão: Capela
Tipo de documento: Despacho
Disponibilizado em: 25/06/2025
Inteiro teor: Clique aqui

Teor da Comunicação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROC.: 202562001097 NÚMERO ÚNICO: 0001088-84.2025.8.25.0015 EXEQUENTE : RUTE MELO SANTOS ADV. : DÉBORA SANTOS OLIVEIRA - OAB: 11824-SE EXECUTADO : MUNICIPIO DE CAPELA DECISÃO/DESPACHO....: INTIME-SE O EXECUTADO PARA, QUERENDO, IMPUGNAR A EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME ART. 535 DO CPC, SOB PENA DE PRECLUSÃO. OUTROSSIM, CASO HAJA IMPUGNAÇÃO, CERTIFIQUE-SE A TEMPESTIVIDADE E INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rEbP1yJd6lnT5wlU1T7EK4yYeXxa8G/certidao
Código da certidão: rEbP1yJd6lnT5wlU1T7EK4yYeXxa8G

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
30/06/2025

MOVIMENTO:
Certidão

DESCRIÇÃO:
Mandado expedido.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
30/06/2025

MOVIMENTO:
Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:
Expedida/Certificada a intimação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico.
Comunicação/Mandado n° 202562004122 - Intimação Eletrônica para a parte MUNICIPIO DE CAPELA protocolada nesta data.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

PREGÃO

Assinado eletronicamente por LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 30/06/2025 às 13:25:57.
Consulta pública de autenticidade de documento com anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
20250131867 66-58. FL: Fl: 1/1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - Capela - **TELEFONE:** (79)3226-3100 - **ENDEREÇO:** Rodovia Manoel Dantas, S/Nº - **PROCESSO:** 202562001097 - **NÚMERO ÚNICO:** 0001088-84.2025.8.25.0015 - **NATUREZA:** Cumprimento de sentença - **DOCUMENTO:** 202562004122 - **PRIORIDADE:** Normal - [TM4300, MD157] - **EXEQUENTE:** RUTE MELO SANTOS - **EXECUTADO:** MUNICIPIO DE CAPELA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão. Outrossim, caso haja impugnação, certifique-se a tempestividade e intimem-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a) MUNICIPIO DE CAPELA - **Endereço:** Rua Coelho e Campos, , 1201 - **Bairro:** Centro - **CEP:** 49700000 - **Cidade:** Capela - SE

JUÍZO 100% DIGITAL: Todos os atos serão exclusivamente praticados por meio eletrônico. A recusa ao procedimento deve ser realizada até a contestação ou primeira manifestação no processo (art. 3º da Res. 345 do CNJ e Res. 12/2021 do TJSE).

Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário /Subsecretário de Capela, em 30/06/2025, às 13:25:57**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025013186766-58.**

PREGÃO

Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202562001097

DATA:
11/07/2025

MOVIMENTO:
Confirmada a Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:
Intimação Eletrônica confirmada em 11/07/2025, mediante consulta processual realizada pelo Domicílio Eletrônico, comunicação/mandado n° 202562004122, referente ao movimento de Intimação Eletrônica do dia 30/06/2025, às 13:25:58.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br